UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA E INFORMÁTICA INDUSTRIAL

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE LIMA DA ROCHA

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA APOIO À GESTÃO DE PROJETOS EM SINTONIA COM O MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

TESE

CURITIBA

2018

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE LIMA DA ROCHA

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA APOIO À GESTÃO DE PROJETOS EM SINTONIA COM O MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências, do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica e Informática Industrial, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Área de concentração: Engenharia Biomédica.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Kurt Schneider Coorientador: Prof. Dr. Samuel Goldenberg

CURITIBA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

R672d 2018 Rocha, Carlos Eduardo de Andrade Lima da

Desenvolvimento de sistema de informação para apoio à gestão de projetos em sintonia com o marco legal da ciência, tecnologia e inovação / Carlos Eduardo de Andrade Lima da Rocha.-- 2018.

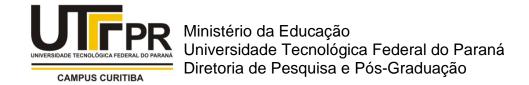
146 f.: il.; 30 cm

Disponível também via World Wide Web Texto em português, com resumo em inglês Tese (Doutorado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Informática Industrial, Curitiba, 2018

Bibliografia: p. 63-67

1. Sistemas de suporte de decisão. 2. Sistemas de informação gerencial. 3. Difusão de inovações. 4. Sistemas de recuperação da informação - Saúde pública. 5. Saúde pública - Pesquisa - Efeito das inovações tecnológicas. 6. Inovações tecnológicas - Legislação - Brasil. 7. Engenharia elétrica - Teses. 8. Fundação Instituto Oswaldo Cruz - Inovações tecnológicas. I. Schneider, Fábio Kurt. II. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Informática Industrial. III. Título.

CDD: Ed. 23 <u>- 621.3</u>



TERMO DE APROVAÇÃO DE TESE Nº 173

A Tese de Doutorado intitulada "Desenvolvimento de Sistema de Informação para Apoio à Gestão de Projetos em Sintonia com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação", defendida em sessão pública pelo(a) candidato(a) Carlos Eduardo de Andrade Lima da Rocha, no dia 03 de julho de 2018, foi julgada para a obtenção do título de Doutor em Ciências, área de concentração Engenharia Biomédica, e aprovada em sua forma final, pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Informática Industrial.

BANCA EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a). Joaquim Miguel Maia - Presidente – (UTFPR)

Prof(a). Dr(a). Samuel Goldenberg – (FIOCRUZ)

Prof(a). Dr(a). Juliano Bordignon – (FIOCRUZ)

Prof(a). Dr(a). Guilherme Ferreira Silveira – (FIOCRUZ)

Prof(a). Dr(a). Nelson Peixoto Kotowski Filho - (FIOCRUZ)

A via original deste documento encontra-se arquivada na Secretaria do Programa, contendo a assinatura da Coordenação após a entrega da versão corrigida do trabalho.

Curitiba, 03 de julho de 2018.

AGRADECIMENTOS

Indubitavelmente, estes parágrafos não contemplarão todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase de minha vida. Assim, desde já peço desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, contudo elas podem estar certas que fazem parte do meu pensamento e de minha enorme gratidão.

A Deus, aos meus amores Carol, Patrícia, João Pedro, ao meu irmão Alexandre e minha mãe Iracema e aos meus familiares pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Fábio Kurt Schneider, pela oportunidade concedida, amizade, cordialidade e sabedoria com que me guiou na construção do presente trabalho.

Ao Pesquisador do Instituto Carlos Chagas (ICC/Fiocruz Paraná), Prof. Dr. Samuel Goldenberg, pela enorme contribuição, incentivo, amizade e coorientação desta tese.

Aos meus professores e colegas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR) e do Programa de Pós-Graduação em Biociências e Biotecnologia da Fiocruz Paraná.

Aos colegas da Fiocruz Leonardo Morais Maguela e Tatiana Cerginer pela parceria e contribuições fundamentais para elaboração desta tese.

Ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Diagnósticos para Saúde Pública (INCT/CNPq) pelo apoio concedido.

À Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) por todo apoio concedido, em especial, ao Instituto Carlos Chagas (ICC) e a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico (COGEPLAN/Fiocruz) pelas contribuições e disponibilidade das equipes.

À Secretaria do Curso e aos demais departamentos e setores da UTFPR, pela cooperação e apoio.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa. Muito obrigado!

RESUMO

ROCHA, Carlos Eduardo de Andrade Lima da. Desenvolvimento de Sistema de

Informação para Apoio à Gestão de Projetos em Sintonia com o Marco Legal da

Ciência, Tecnologia e Inovação. 2018. 146 f. Tese (Doutorado em Ciências) -

Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Informática Industrial,

Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação traz novas possibilidades de

interação entre a iniciativa privada e a Administração Pública, produzindo um

aperfeiçoamento dos modelos de organização interna das Instituições de Ciência

Tecnologia e Inovação (ICT), especialmente, no que tange ao processo de pactuação

de instrumentos de cooperação. Frente às novas diretrizes estampadas na legislação

em comento, vislumbra-se um desafio de organização de ferramentas de gestão,

mediante inserção de novos atores na dinâmica de desenvolvimento da Ciência,

Tecnologia e Inovação no Brasil. Assim, o presente trabalho se debruça sobre um dos

objetos da Engenharia Biomédica ao explorar e propor o desenvolvimento de um

protótipo de sistema de informação para apoio à gestão em saúde pública, no âmbito

dos projetos de pesquisa de uma ICT Pública. Para tal, evidencia-se a condução de

um estudo aplicado, contemplando o desenvolvimento um protótipo de sistema de

informação no âmbito da Fiocruz. Cumpre considerar, que o presente trabalho busca

através de uma abordagem interdisciplinar, construir uma convergência do arcabouço

teórico do campo de estudo das Políticas Públicas com a área de Engenharia

Biomédica.

Palavras-Chave: Sistema de Informação. Ciência, Tecnologia e Inovação. Políticas

Públicas. Fiocruz. Saúde Pública.

ABSTRACT

ROCHA, Carlos Eduardo de Andrade Lima da. Development of Information System to Support Project Management in accordance with the Legal Framework of Science, Technology and Innovation. 2018. 146 f. Thesis (Doctor of Science) – Graduate School of Electrical Engineering and Computer Science, Federal University of Technology - Paraná. Curitiba, 2018

The Legal Framework for Science, Technology and Innovation brings new possibilities for interaction between the private initiative and the Public Administration, producing an improvement of the internal organization models of the Science, Technology and Innovation Institutions, especially with regard to the process of management of cooperation instruments. In view of the new guidelines set forth in the legislation in question, a challenge is identified for the organization of management tools, through the insertion of new actors in the development dynamics of Science, Technology and Innovation (S, T & I) in Brazil. Thus, the present work focuses on one of the objects of Biomedical Engineering by exploring and proposing the development of an information system to support public health management within the framework of projects formalized on the basis of the Legal Framework of S, T & I in a Public Institution. For this, it is evidenced the conduction of an applied study, contemplating the development a prototype of information system in the Oswaldo Cruz Foundation - Fiocruz. It should be considered that the present work seeks, through an interdisciplinary approach, to build a convergence of the theoretical framework linked to the study of Public Policies withthe area of Biomedical Engineering.

Key Words: Information system. Science, Technology and Innovation. Public policy. Fiocruz. Public health

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Configuração Atual do Sistema SAGE	43
Figura 2 -	Diagrama de Casos de Uso – SAGE	44
Figura 3 -	Tela Principal do Sistema Proposto (Protótipo)	49
Figura 4 -	Tela: Lista de Projetos	50
Figura 5 -	Tela: Cadastro de Projetos	50
Figura 6 -	Tela com cadastro de projetos realizados	51
Figura 7 -	Tela: Administrar Projeto	51
Figura 8 -	Tela: Administrar Parceiros do Projeto	52
Figura 9 -	Tela: Administrar Novo Parceiro	52
Figura 10 -	Tela: Administrar Equipe do Projeto	53
Figura 11 -	Tela: Administrar Novo Membro do Projeto	53
Figura 12 -	Tela: Administrar Orçamento do Projeto	54
Figura 13 -	Tela: Administrar Nova Previsão de Orçamento	54
Figura 14 -	Tela: Administrar Nova Execução de Orçamento	55
Figura 15 -	Tela: Administrar Tecnologia do Projeto	55
Figura 16 -	Tela: Administrar Nova Tecnologia do Projeto	56
Figura 17 -	Tela: Administrar Oportunidade de Mercado do Projeto	56
Figura 18 -	Tela: Administrar Nova Oportunidade de Mercado do Projeto	57
Figura 19 -	Tela: Administrar Bolsas do Projeto	57
Figura 20 -	Tela: Nova Bolsa do Projeto	58
Figura 21 -	Tela: Administrar Metas do Projeto	58
Figura 22 -	Tela: Nova Meta do Projeto	59
Figura 23 -	Tela: Administrar Royalties do Projeto	59
Figura 24 -	Tela: Cadastrar Novo Royalty do Projeto	60
Figura 25 -	Tela: Administrar Doações do Projeto	60
Figura 26 -	Tela: Nova Doação do Projeto	61
Figura 27 -	Modelo de Estrutura de Dados do Sistema Proposto	61

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Valores aportados em Acordos firmados	35
Quadro 2 -	Requisitos Funcionais	45
Quadro 3	Lista de casos de uso – SAGE	47

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

CEIS Complexo Econômico Industrial da Saúde

C,T&I Ciência, Tecnologia e Inovação

DATASUS Departamento de Informática do SUS

DIPLAN Diretoria de Planejamento Estratégico

Fiocruz Fundação Oswaldo Cruz

Fiotec Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em

Saúde

ICC Instituto Carlos Chagas

ICT Instituição de Ciência e Tecnologia

LOA Lei Orçamentária Anual

MCTI Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MPOG Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MS Ministério da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

P&D Pesquisa e Desenvolvimento

PLOA Proposta de Lei Orçamentária Anual

PNCTIS Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde

PPA Plano Plurianual
PQ Plano Quadrienal

SAGE Sistema de Apoio à Gestão Estratégica

SBIS Sociedade Brasileira de Informática em Saúde

SUS Sistema Único de Saúde
TI Tecnologia da Informação

OMS Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	OBJETIVO GERAL	14
1.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
1.3	METODOLOGIA	15
1.4	ESTRUTURA DO TRABALHO	16
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E REFERENCIAL ANALÍTICO PARA	
	ESTUDO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	18
2.1	ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS	19
2.1.1	Neoinstitucionalismo	20
2.1.2	O papel central das instituições no neoinstitucionalismo	22
2.1.3	Institucionalismo histórico e suas contribuições para o	
	neoinstitucionalismo	25
2.1.4	Institucionalismo da escolha racional	26
2.2	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE	28
3	MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
	(C,T&I)	31
4	A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	34
4.1	CARACTERÍSTICAS DA FIOCRUZ	35
5	GOVERNANÇA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA	
	FIOCRUZ	38
5.1	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA TECNOLOGIA DA	
	INFORMAÇÃO NA FIOCRUZ	38
5.2	SISTEMA DE APOIO A GESTÃO ESTRATÉGICA DA FIOCRUZ	
	(SAGE)	39
5.3	DIAGRAMA DE CASOS DE USO	43
6	PROTÓTIPO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA APOIO À	
	GESTÃO DE PROJETOS NA FIOCRUZ	45
6.1	REQUISITOS FUNCIONAIS E REQUISITOS NÃO FUNCIONAIS	45
6.2	APRESENTAÇÃO DAS REGRAS DE NEGÓCIO	47

7	RESULTADOS	49
8	CONCLUSÕES E TRABALHOS FUTUROS	62
	REFERÊNCIAS	64
	APÊNDICE - Documento de requisitos de	
	negócios	69
	ANEXO A - Lei 13.243/2016 – Marco Legal da Ciência, Tecnologia	
	e Inovação	74
	ANEXO B - Emenda Constitucional nº. 85 de 2015	93
	ANEXO C – Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018	96

1 INTRODUÇÃO

Como apontado por Greene (2002), a indústria de cuidados de saúde sofreu mudanças relevantes no que diz respeito à prestação de serviços de saúde, as necessidades de consumo e demandas. Assim, na visão do autor, os gestores de informação em saúde devem se esforçar para buscar o ferramental adequado para atender a esses novos desafios.

A tomada de decisões estratégicas na área de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em saúde é muito complexa e importante para possibilitar que produtos brasileiros consigam ser produzidos e absorvidos no mercado nacional, reconhecendo os projetos que têm maior possibilidade de sucesso.

Nesse sentido, com a adoção de ferramentas computacionais adequadas, será possível interpretar os motivos e identificar novos rumos para o desenvolvimento de projetos estratégicos na área de saúde pública, considerando os principais problemas identificados e as medidas corretivas necessárias. Logo, com a utilização de tais ferramentas, os resultados poderão ser consolidados e analisados pelas instâncias de planejamento estratégico das instituições que implementam as Políticas Públicas.

Diante dos desafios impostos pela nova dinâmica de cooperação trazida pelo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), vislumbra-se o estabelecimento de ferramentas computacionais que possam articular as informações estratégicas das Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculadas ao incremento de programas governamentais no campo da saúde pública.

Assim, com a adoção de ferramentas computacionais adequadas, verifica-se uma oportunidade para interpretar os motivos e identificar novos rumos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa na área de saúde pública, considerando os potenciais parceiros públicos e privados. Depreende-se que com a utilização de tais ferramentas, os resultados dos projetos de pesquisa poderão ser consolidados e analisados pelas instâncias de planejamento estratégico das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação que conduzem as ações de monitoramento dos projetos.

De acordo com Azevedo Junior e Campos (2008), quanto mais rápido um negócio puder alterar seus processos e os sistemas de informação que lhe dão suporte, mais

preparado estará para reagir a eventos de concorrência no mercado. O levantamento de requisitos é a etapa do desenvolvimento de sistemas de informação responsável por identificar e modelar as necessidades do negócio a serem atendidas pelos sistemas de informação, e é, portanto, uma atividade cada vez mais relevante em um dinâmico cenário.

Diante da edição do novo Marco Legal da de Ciência, Tecnologia e Inovação em 12 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), em aderência ao que disciplinou a Emenda Constitucional nº 85/15 (BRASIL, 2015), buscou-se proporcionar instrumentos legais para estimular a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil. Nesse contexto, o Marco Legal da C,T&I traz novas possibilidades de cooperação entre a iniciativa privada e a Administração Pública, produzindo um aperfeiçoamento dos modelos de organização interna das Instituições de C,T&I, especialmente, no que tange ao processo de pactuação de instrumentos de cooperação. Frente às novas diretrizes estampadas na legislação em comento, vislumbra-se um desafio de organização de ferramentas de gestão, mediante inserção de novos atores na dinâmica de inovação nacional.

Nitidamente, observa-se a intenção do legislador em fomentar a sinergia e cooperações realizadas entre o setor público e privado, vislumbrando o compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, recursos financeiros e intercâmbio de pesquisadores entre as Instituições de Ciência e Tecnologia. Desta forma, o Marco Legal da C,T&I redefine o conceito de instituto de Ciência e Tecnologia de tal modo que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que tenham como missão a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico sejam tratadas como Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT).

Nesse sentido, objetivando contribuir com a lógica de relacionamento públicoprivado, evidencia-se a necessidade de desenvolvimento de um sistema de informação que, sob a ótica de uma ferramenta de apoio à gestão, proporcione maior aderência das Instituições de Ciência e Tecnologia ao novo Marco Legal da C,T&I.

É importante mencionar, que segundo Lopes (2004), não existe um processo único que possa ser utilizado por todas as organizações. Cada organização deve desenvolver

seu próprio processo para adaptar-se aos tipos de sistema em desenvolvimento, cultura organizacional, experiência dos envolvidos, entre outros.

Sendo assim, apresenta-se o desenvolvimento de um protótipo de sistema de informação aplicado à pesquisa em saúde pública, discutindo através de um estudo de caso, as diversas variáveis presentes nos projetos conduzidos pela Fiocruz em sintonia com o Marco Legal da C,T&I.

Os pressupostos a serem avaliados neste trabalho, são:

- A Fiocruz possui condições para estabelecimento das regras de negócio e os requisitos funcionais que impactam na realização dos Instrumentos de Cooperação firmados pela Instituição.
- Os instrumentos de cooperação estabelecidos pela Fiocruz contemplam múltiplos parceiros, bem como, aportes de recursos financeiros que demandam o desenvolvimento de ferramentas de gestão em saúde suportadas por Tecnologia da Informação (TI).
- O processo de celebração de instrumentos de cooperação da Fiocruz está alinhado ao planejamento estratégico do Governo Federal, necessitando contudo de sistemas de apoio à gestão para aderência aos requisitos de operação contemplados no novo Marco Legal da C,T&I.

O presente trabalho se debruça sobre um dos objetos da linha de pesquisa denominada 'Engenharia Biomédica' ao explorar e propor o desenvolvimento de sistema de informação para apoio à gestão em saúde pública no âmbito dos projetos de pesquisa na área de Inovação Tecnológica. Considera-se que o presente trabalho foi realizado sob a ótica de um estudo aplicado, contemplando o desenvolvimento de sistema de informação em uma Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) estratégica para o SUS. Cumpre considerar, que o presente trabalho busca através de uma **abordagem interdisciplinar**, construir uma convergência do arcabouço teórico do campo de estudo das Políticas Públicas com a área de Engenharia Biomédica.

Cumpre registrar que o presente trabalho **propõe um novo modelo de operação de projetos no âmbito Fiocruz**, face a inexistência de trabalhos desenvolvidos tendo em vista os novos requisitos aportados pelo Marco Legal da C,T&I.

De tal modo, a condução e continuidade do estudo ora direcionado contribuirá para o processo de planejamento estratégico, alocação de recursos para inovação e priorização de projetos de pesquisa no conjunto de Unidades da Fiocruz.

No presente trabalho pretende-se identificar, especificar e qualificar requisitos funcionais que considerem os aspectos técnicos e jurídicos trazidos pela atualização da Lei de Inovação, culminando em protótipo aplicado na gestão dos projetos desenvolvidos pela Fiocruz em parceria com instituições públicas e privadas.

O presente trabalho **não alcançará** a elaboração de propostas de aplicação plena e imediata do protótipo desenvolvido em todo o conjunto de Unidades da Fiocruz, tendo em vista a tipologia do modelo organizacional e o fluxo deliberativo necessário para adoção do sistema na Fiocruz. Assim, o desenvolvimento do protótipo ocorrerá em caráter experimental, exclusivamente delimitado no âmbito da Coordenação de Cooperações da Diretoria de Planejamento da Fiocruz (DIPLAN). De tal modo, o trabalho não contemplará critérios de programação da ferramenta computacional.

Adicionalmente, outra limitação que se configura diz respeito à ausência de comparação com outras Instituições de Ciência e Tecnologia e, ainda, a própria característica singular das diversas Unidades da Fiocruz, que implica em um elevado grau de heterogeneidade nos processos de gestão das cooperações técnicas. Outra limitação do estudo foi a definição e escolha de um modelo de processo de alto nível, sem pretender detalhar, descrever e explorar técnicas específicas a serem utilizadas nas etapas de modelagem, documentação e programação da ferramenta. Compulsório mencionar, que a opção por esta abordagem levou em consideração as restrições de escopo, recursos disponíveis e tempo impostas ao trabalho.

1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral da pesquisa consiste em desenvolver um protótipo de sistema de informação para apoio à gestão de projetos, em sintonia com as diretrizes do Marco Legal da C,T&I, no âmbito da Fiocruz. Tal proposta tem o objetivo de fornecer subsídios aos gestores desta Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação para que estes enfrentem

com maior efetividade a demanda imposta pela nova dinâmica de cooperação no campo da C,T&I, de acordo com o Marco Legal vigente.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Desenvolver um modelo de sistema de informação, com parâmetros objetivos para apoio ao monitoramento e avaliação de projetos, com ênfase no desenvolvimento de um novo módulo de cooperação para o Sistema de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), da Fiocruz, considerando o desenvolvimento de Software por técnica de prototipagem.
- Criar o protótipo da ferramenta de informática para descrever novas rotinas do processo de monitoramento dos projetos de cooperação onde a Fiocruz é partícipe, à luz do novo Marco Legal da C,T&I, considerando a construção de relatórios gerenciais.
- Apresentar requisitos funcionais do protótipo desenvolvido para aplicação na área de Gestão em Saúde Pública, no âmbito da Coordenação de Convênios da Diretoria de Planejamento da Fiocruz.

1.3 METODOLOGIA

O protótipo desenvolvido, adotou como referência a estrutura lógica do sistema de apoio à gestão já praticado pela Fiocruz, ou seja, àquela oriunda do Sistema de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), de tal modo que não representa uma ferramenta computacional apartada das limitações já existentes e oportunidades de melhorias identificadas no sistema de informação ora vigente.

Este trabalho foi desenvolvido em duas fases: a primeira, de natureza exploratória, materializada em uma revisão de literatura; e a segunda, descritiva, lastreada em análise documental, sendo desdobrada em um estudo de caso, tendo em vista o desenvolvimento de um protótipo de sistema de informação para apoio à gestão de projetos no âmbito da Fiocruz.

Quanto a sua natureza, pode-se considerar o trabalho em tela como uma pesquisa aplicada, considerando que está voltado à solução de problema específico de uma Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT).

No que tange a abordagem do problema, foi empreendida uma pesquisa qualitativa, referenciada pelas diretrizes advindas do Marco Legal da C,T&I, por critérios utilizados pela Fiocruz, como referência de avaliação da ICT. Foram utilizados documentos oficiais oriundos da área de Planejamento da Fiocruz para compreensão do problema central investigado. No que se refere aos meios técnicos empregados para a investigação, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, observação participante e estudo de caso.

Objetivando o levantamento de dados e revisão bibliográfica foram utilizados documentos e legislações federais vinculados à temática abordada, em especial, àqueles que discorrem sobre a área de Inovação Tecnológica.

Conforme registra Gil (1996, p. 57),

[...] o estudo de caso pode ser definido como, um conjunto de dados que descrevem uma fase ou a totalidade do processo social de uma unidade, suas várias relações internas e nas suas fixações culturais [...] sua maior utilidade é verificada nas pesquisas exploratórias.

Cabe registrar, ainda, como base de análise e pesquisa as teorias sobre o Neoinstitucionalismo.

1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO

Esta tese está dividida em sete capítulos. O primeiro capítulo trata da introdução, discorrendo sobre a relevância do desenvolvimento de sistemas de informação como ferramenta de apoio à Gestão em Saúde, trazendo elementos iniciais sobre a edição do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. No capítulo seguinte, busca-se compreender sob a ótica da teoria neoinstitucionalista, como as instituições constituem elemento essencial para as ações do Estado, tendo em vista que o presente esforço de pesquisa foi conduzido mediante aplicação de ferramenta computacional em uma Instituição de Ciência e Tecnologia definindo a Fiocruz como objeto do estudo de caso.

No terceiro capítulo é apresentado o Marco Legal da C,T&I, contemplando o contexto político institucional que consubstanciou a edição do referido instrumento legal, bem como o embasamento teórico que sustenta o tema da pesquisa, descrevendo oportunidades de interação público-privada e de modo não exaustivo, oportunidades e desafios na aplicação do Marco Legal. De acordo com a metodologia definida e os procedimentos utilizados para chegar aos resultados, o quarto capítulo apresenta a Instituição objeto do presente estudo de caso, apontando a aderência da Fiocruz ao Marco Legal da C,T&I, com desdobramento acerca do modelo de Gestão da Inovação praticado por esta ICT, culminando no padrão adotado em seu sistema de cooperações.O quinto capítulo apresenta o modelo de Governança da Tecnologia da Informação (TI) na Fiocruz, o Planejamento Estratégico de TI e o atual SAGE, adotado pela Fiocruz, detalhando suas características e estrutura de desenvolvimento. O sexto capítulo trata da proposta de intervenção na ICT, contemplando o construção de novos requisitos funcionais para o sistema proposto, tendo em vista aderência ao Marco Legal da C,T&I. No sétimo capítulo trata-se da análise e a apresentação dos resultados, considerando a utilização do protótipo, em caráter experimental, no âmbito da Coordenação de Convênios da DIPLAN/Fiocruz. No oitavo e último capítulo são apresentadas as conclusões e propostas para futuros trabalhos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E REFERENCIAL ANALÍTICO PARA ESTUDO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para entender a relevância do campo de conhecimento denominado políticas públicas, se faz necessário um aprofundamento nas teorias sustentadas por diversos cientistas políticos que se dedicaram, em especial, à produção dos principais conceitos, modelos analíticos e tipologias na área.

Nesse contexto, cumpre registrar que para Souza (2003), as últimas décadas registraram o ressurgimento da importância das políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos vinculados.

O pressuposto analítico que permeia o arcabouço teórico do presente trabalho é o de que as instituições pesam e são fundamentais na configuração: Estado <-> Sociedade <-> Decisões Públicas. Essa configuração produz desdobramentos no âmbito das burocracias estatais, no posicionamento do próprio Estado perante a sociedade e, ainda, na relação de autonomia que se apresenta diante desse arranjo. Assim, tendo em vista o recorte metodológico que se coloca pela centralidade das instituições, o neoinstitucionalismo será o objeto de formulações teóricas e conceituais adotado para a revisão da literatura.

Organizam essa perspectiva quatro questões centrais: i) Com que frequência e em que extensão os Estados são autônomos? ii) Que condições promovem a autonomia? iii) Quais são as consequências de diferentes formas de Estado para as políticas governamentais? iv) Como burocratas e políticos conseguem se tornar autônomos em condições democráticas? (PRZEWORSKI, 1995).

Debates sobre políticas públicas implicam responder à questão sobre o espaço que cabe aos governos na definição e implementação de políticas públicas. Não se defende aqui que o Estado ou os governos que decidem e implementam as políticas públicas ou outras instituições que participam do processo decisório refletem tão somente as pressões dos grupos de interesse, como diria a versão mais simplificada do pluralismo (SOUZA, 2003).

Diante da relevância do tema em tela, o presente trabalho busca apresentar alguns conceitos e teorias que podem auxiliar na construção do conhecimento basilar necessário ao processo de análise de políticas públicas. Para tal, o trabalho está dividido

em três itens, iniciado por breve apresentação sobre o campo da análise de políticas públicas, ingressando nos conceitos sobre a teoria neoinstitucionalista e suas tipologias, além das considerações finais.

Importante argumentação que se coaduna com o objetivo do trabalho em tela é a de Flexor e Leite (2007), onde os autores registram que, em razão da complexidade dos padrões de interação sociais envolvidos na formulação e na gestão das políticas públicas, os estudiosos dessas formas de ações coletivas organizadas têm procurado elaborar modelos e/ou referenciais analíticos capazes de capturar os elementos essenciais do processo de decisão que levaram à sua institucionalização.

2.1 ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Serafim e Dias (2012, p. 125)

[...] as políticas públicas têm, cada vez mais, se convertido em objetos de análise que atraem a atenção de diversos grupos, dentre os quais gestores e pesquisadores, para se debruçarem sobre as diversas formas assumidas pela relação Estado-Sociedade. Como constatado pelos autores mencionados, ao longo das últimas décadas, um número crescente de estudos têm sido desenvolvidos com base na Análise de Política.

Ainda sob a ótica de Serafim e Dias (2012, p. 125),

[...] observa-se que trata-se de um campo de pesquisa relativamente consolidado no exterior e, cada vez mais, também no Brasil. Uma advertência inicial se faz necessária, antes de iniciarmos o tratamento das principais características e contribuições desse campo, qual seja, os esforços de análise de políticas públicas não devem ser confundidos com 'avaliações de políticas públicas'.

Nesse sentido, percebe-se que a análise considera um arranjo complexo, cujo entendimento prescinde de um conhecimento sólido por parte do analista acerca dos conceitos de análise de políticas públicas e, ainda, da diferenciação quanto ao processo de avaliação no que tange aos objetivos distintos dessas duas ações atreladas ao campo de estudo das políticas públicas.

Segundo Serafim e Dias (2012, p. 126),

[...] embora compartilhem o objeto central que exploram (a política pública), a avaliação e a análise constituem exercícios bastante diferentes. O avaliador, por um lado, se ocupa, fundamentalmente, da apreciação dos resultados da política (ou ainda ações, programas e projetos), atentando para categorias como eficiência, eficácia e efetividade, derivados da comparação entre metas e resultados.

Sendo assim, o presente trabalho ingressa na abordagem da teoria que pode moldar o instrumental analítico vinculado ao estudo das políticas públicas, em especial, no que se refere ao alicerce teórico que considera as Instituições como atores relevantes na relação Estado-Sociedade-Decisões Públicas.

2.1.1 Neoinstitucionalismo

Segundo Hall e Taylor (apud RIBEIRO, 2012, p. 90),

[...] a discussão contemporânea sobre sistemas de governo e, em especial, sobre as relações entre cada sistema de governo e a estabilidade constitucional, tema que perpassa o pensamento político ocidental há dois milênios, dá-se na matriz teórica hegemônica no campo da Ciência Política. Esta hegemonia se desdobra no âmbito daquilo que, de forma muito geral, chama-se novo institucionalismo.

Para Hochman (2007, p.15),

[...] na década de 1990, ocorreu um novo deslocamento na agenda de pesquisa em políticas públicas no Brasil. Sob influência da literatura sobre processo decisório e, mais particularmente, da literatura neoinstitucionalista em suas várias vertentes, a análise da produção de políticas públicas passa a ser examinada dominantemente pelo ângulo de suas relações com as instituições políticas.

Na perspectiva de Dahl (1988, p. 85), "o Estado é considerado como algo neutro, cuja função é promover a conciliação dos interesses que interagem na sociedade, segundo a lógica do mercado".

Segundo Skocpol (1985, apud ROCHA, 2005, p.14), "retomando a tradição alemã de Max Weber e Otto Hintze, é uma das primeiras autoras a propor uma reorientação teórica em relação às abordagens precedentes e a tentar organizar as bases da análise neoinstitucionalista".

Com efeito, em aderência ao que fora mencionado pela autora, se materializa um entendimento de que o Estado seria autônomo naquelas situações nas quais os governantes conseguem ter capacidade institucional para escolher seus objetivos e realizá-los, mesmo diante de interesses conflitantes. Nessa linha, a autonomia supõe a possibilidade do Estado perseguir interesses e objetivos que não são reflexos de demandas e interesses de classes sociais, grupos ou da sociedade civil. Em última instância, políticas públicas pressupõem um dado nível de autonomia do Estado.

Vale considerar que, para perseguir determinados objetivos, os atores estatais esbarram em limitações resultantes da sua impossibilidade de controlar, em sua plenitude, a estrutura econômica.

A referida autora entende, preliminarmente, que a sociedade sofre forte influência do Estado. Logo, este deve ser compreendido como algo muito maior do que apenas um lócus onde os grupos de interesse estabelecem suas relações de forças e tentam fazer prevalecer suas posições em uma relação entre classes.

Ainda de acordo com Rocha (2005), nesse esforço, Skocpol (1985) critica os pluralistas, apontando que, em suas análises, os fatores causais determinantes de decisões concretas de políticas públicas entram, muitas vezes, em contradição com suas conclusões teóricas: o conteúdo das decisões públicas supera, em diversos casos, o caráter das demandas vindas da sociedade. Ou seja, o conteúdo dos outputs costumam, não raro, extrapolar o dos *inputs*.

Para Skocpol (1985), considerando o enfoque na teoria neoinstitucionalista, o Estado não se submete simplesmente a interesses localizados na sociedade, sejam das classes ou dos grupos de interesse. Não obstante, Przeworski (1995, p. 67) registra que "a perspectiva state-centered apresenta problemas e que tal perspectiva possui coerência apenas quando o Estado exerce seu poder pelo monopólio da força".

Conforme destacam March e Olsen (2008, apud HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 50), o neoinstitucionalismo evita as limitações da maior parte das teorias, ao explicar por que, afinal, existem as instituições políticas, econômicas e sociais, como os governos, as empresas e as igrejas e qual o impacto que essas estruturas de nível macro exercem na modelação de restrições e na criação de oportunidades para os formuladores de políticas.

Adotando a afirmação de Rocha (2005, p. 24) "o modelo neoinstitucional é hoje, indiscutivelmente, uma referência fundamental para o estudo das políticas públicas".

Assim, "depreende-se que a teoria neoinstitucionalista se apresenta como um denso insumo para o estudo das políticas públicas e possui lugar de destaque na agenda de pesquisa de diversos cientistas políticos" (ROCHA ,2005, p. 24).

Para Emmendoerfer e Silva (2009) o neoinstitucionalismo, especialmente o dos estudos da corrente funcionalista, parte do pressuposto de que a organização da política

e do ambiente social ocorre por meio das instituições. A organização da política pode ser compreendida como a instituição e a rotinização de mecanismos que proporcionam a estabilidade das decisões sociais, as quais reduzem a incerteza do ambiente social e possibilitam aos diversos atores a construção de expectativas de comportamento por parte dos demais. Com isso, as instituições constituem o objeto para entendimento do fenômeno político.

Conforme exposto por Dieguez (2010), no neo-institucionalismo sociológico, por outro lado, os procedimentos institucionais que guiam as ações humanas deveriam ser concebidos tendo em vista os padrões de significação construídos por sistemas de símbolos, esquemas cognitivos e modelos morais. Sua diferença principal quando comparado a primeira vertente mencionada é sublinhar que aquilo que um indivíduo considera uma ação racional é ele próprio um objeto socialmente constituído.

Logo, diante do desafio de interpretar as particularidades da teoria em questão, se inicia a discussão acerca das instituições, tendo em vista que esse é um elemento fundamental para análise do fenômeno tratado pela corrente neoinstitucionalista, seja na abordagem clássica (sociológica), do neoinstitucionalismo histórico ou da escolha racional.

Desta forma, verifica-se que o objeto de diferenciação se materializa pela forma como as instituições são entendidas pela função de interesses e comportamentos dos agentes frente ao elemento institucional no aparato estatal em um dado sistema político.

2.1.2 O papel central das instituições no neoinstitucionalismo

A abordagem neoinstitucionalista traz a preocupação de se efetuar uma observação mais próxima acerca das instituições e de seus desdobramentos no processo de decisão pública.

Cumpre enfatizar que o neoinstitucionalismo se contrapõe ao Pluralismo e não conversa com a corrente teórica Marxista, quando da vinculação ao aspecto de centrado para a sociedade desta última abordagem. Em segundo lugar, são objetos de apresentação inescapável para a teoria neoinstitucionalista, o conceito de autonomia do Estado, onde se insere o corpo burocrático com seus interesses e o aparato estatal. Assim, evidencia-se uma teoria em que o Estado ocupa uma posição importante em relação à sociedade.

Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 50) descreveram que

[...] as instituições são definidas com o fim de incluir não apenas as organizações formais, logo com base nessa assertiva, podemos considerar outros elementos de ordem cultural e normativa no bojo da tipificação do conceito de instituições que permeiam o ambiente das políticas públicas.

De acordo com Codato (2013), instituições podem ser, por exemplo, normas e valores, incluindo sistemas simbólicos, esquemas cognitivos, modelos morais etc., que não só estipulam o funcionamento de organizações, mas determinam o comportamento individual através de uma série de categorias de percepção que guiam a prática social dos agentes, determinam inteiramente suas preferências, interesses, objetivos, como é o caso da definição do neo-institucionalismo 'clássico' ou sociológico.

Essa última abordagem se coaduna com o nível de importância e grau de relacionamento vinculado aos agentes, pois, estabelece um conceito de instituição que concilia sua a aplicabilidade no nível macro da teoria neoinstitucionalista.

De forma quase que compulsória, registra-se a definição de instituições formais:

Não possuem apenas hierarquias internas de implementação e de tomadas de decisão, pois são capazes também de estabelecer e ratificar o poder coercitivo de certos membros da sociedade relativamente a outros. Este poder passa, então, a ser usado para a distribuição de serviços, a coordenação das ações de indivíduos com interesses comuns, a garantia de que os poderosos possam continuar a usufruir de benesses, ou para arbitrar conflitos inevitáveis, de forma a reduzir os custos para os participantes e outros afetados pela contenda (LEVI, 1991).

Assim, ato contínuo se apresentam os conceitos de institucionalismo histórico e em sequência àquele que se ocupa da vertente da escolha racional, tendo em vista que o neoinstitucionalismo se "apropriou" das tipologias da teoria institucionalista, trazendo uma releitura à luz das condicionantes do sistema político contemporâneo.

Como adotado por Emmendoerfer e Silva (2009) esta exposição sobre a noção de instituições, como característica distintiva do neoinstitucionalismo, possibilita aos seus estudiosos optarem, como objetos de pesquisa do fenômeno político, por uma variedade de instituições: formais ou informais, estáveis ou instáveis, emergentes, em processo de consolidação, ou já consolidadas.

Ainda segundo os autores supra, desse modo, os neoinstitucionalistas consideram que as instituições não são necessariamente integradas e permanentes, e qualquer sinal de mudança social é uma questão a ser verificada empiricamente e não presumida por meio de princípios gerais ou da arquitetura institucional existente.

Segundo o exposto por Moreira (2013), o neo-institucionalismo é apresentado em pelo menos três perspectivas. Trata-se do institucionalismo histórico, o institucionalismo da escolha racional e o institucionalismo sociológico. Ambos têm em comum trazer para a análise uma ideia de sistema que define certo campo de previsão das ações dos indivíduos escritos em uma dinâmica processual entre suas escolhas e o peso das instituições nestas. As perspectivas variam segundo cada corrente que são divididas pelos autores a partir de uma ênfase "calculadora" e outra com uma ênfase "culturalista". Ambas reduzidas à prática da ação social orientadas a fins como descritas por Weber para a ação burocrática.

Ainda segundo o autor, deve-se considerar, portanto, que tais modelos analíticos são utilizados na análise do comportamento político em instituições como Congressos Nacionais, organizações, empresas definindo o foco de estudo da ciência política.

Para Moreira (2013), a ênfase do institucionalismo histórico utilizado na historiografia pode ser proveitoso ao considerar as trajetórias das instituições como uma das variantes da explicação de suas origens e mudanças, deixando um suposto anacronismo presente no institucionalismo da escolha racional que traz um pressuposto do homem moderno como o modelo de um homem universal. Contudo, aplicado ao contexto de sua origem, os Estados Unidos, a explicação das ações políticas dirigidas pelo cálculo da optimização e maximização da satisfação das preferências dos atores, me parece bastante instigante. Para o caso da mudança e origem das instituições defendem que as instituições seguem por uma economia das transações.

E por último, Moreira (2013) registra que o institucionalismo sociológico dá ênfase a uma espécie de "culturalismo" pelo qual, outras variáveis são aplicadas para a análise da ação política dos indivíduos, mais do que a teoria das escolhas, ou a perspectiva da trajetória das instituições, este último sugere que as instituições devem ser vistas como práticas culturais, como ritos. O que explicaria o sentido que estas conferem a ação dos indivíduos e explicam sua renovação, aproximando 'instituições' de 'cultura'.

Para March e Olsen (2008), o neo-institucionalismo beneficiar-se-ia de um desenvolvimento teórico similar se ele pudesse realizar-se. Assim como as observações anteriores sobre a racionalidade limitada e o conflito interno, as observações a respeito da importância das instituições tomaram, de modo geral, a forma de crítica das idéias teóricas existentes, em vez da delineação de um conjunto alternativo de conceitos teóricos precisos. Desenvolver uma estrutura teórica abrangente para a reflexão institucional é, por certo, uma tarefa prodigiosa e pretensiosa e não será empreendida aqui. Entretanto, podemos identificar algumas idéias associadas ao neoinstitucionalismo que poderiam ser merecedoras de atenção teórica.

2.1.3 Institucionalismo histórico e suas contribuições para o neoinstitucionalismo

De acordo com Ribeiro (2012) os pontos definidores do institucionalismo histórico referem-se, primeiro, à eleição de um projeto científico que se preocupa em elucidar a construção, manutenção e adaptação das instituições.

Essa tipologia se ocupa, em larga medida, da relação dos atores no ambiente circunscrito pelas instituições nas quais esses agentes exercem suas funções. Nessa linha, tem papel importante o caminho percorrido pelas vias procedimentais (rotinas/normas) que configuram essa abordagem do neoinstitucionalismo.

Na perspectiva de Sanders (2008), a aproximação a tais temas se dá pela percepção de que os atores políticos detêm metas e objetivos, o que se mostra como uma finalidade da ação social mais ampla do que sujeitá-la exclusivamente a fins racionalmente definidos e associados à otimização de escolhas entre diferentes opções de políticas públicas, que é a hipótese comportamental da escolha racional.

Nesse contexto, o institucionalismo histórico aborda como objeto de estudo, o conjunto de agentes em interação permanente, no âmbito das instituições. Como consequência dessa definição preliminar, temos que na abordagem histórica, as instituições emergem como procedimentos, protocolos, regras, normas de natureza oficial e formal ou não que se mostram como "inerentes à estrutura organizacional da comunidade política" (HALL; TAYLOR, 2003, p.196).

O neoinstitucionalismo histórico recupera e reelabora modelos históricoestruturais como o weberiano, o marxista e o funcionalista, para compreender o funcionamento das instituições, no intuito de impedir, retardar, consolidar ou acelerar processos de mudança social. As instituições são portadoras de legados de forças políticas, sociais e históricas, que as configuram, justapondo diferentes lógicas de ordem política, cada uma com seu próprio traço temporal. Vários arranjos institucionais que compõem uma política podem emergir de diferentes épocas (STEINMO; THELEN, 1992).

Depreende-se, que o Neoinstitucionalismo Histórico entende as instituições nos moldes atuais, como por exemplo: o Legislativo, Judiciário e as organizações que constituem o Poder Executivo.

2.1.4 Institucionalismo da escolha racional

De acordo com Ribeiro (2012), embora o novo institucionalismo apresente-se por meio de uma diversidade de temas, a abordagem da escolha racional reclama para si certa hegemonia não apenas no contexto dos institucionalismos, mas também da Ciência Política em geral.

Nesse contexto, o institucionalismo da escolha racional trilhou caminho próprio em termos de modelo de pensamento. Preliminarmente, consideram-se os conceitos da economia neoclássica na formalização e racionalização das escolhas sociais.

Na ótica da escolha racional, as instituições são entendidas pelas seguintes interpretações:

- As instituições são entendidas por regras ou estruturas no arranjo
 Estado<>Sociedade<>Decisões Públicas;
- As Instituições estabelecem os atores que figuram no arranjo, suas capacidades e limites de ação, considerando o nível de informações dada a assimetria vinculada e, ainda, o resultado das escolhas.

Esta estrutura, como um manual de regras de um jogo, ganha dinamismo quando os atores interagem entre si, levando-se em conta suas preferências individuais as quais são exógenas. Vale dizer, os modelos de escolha racional não buscam explicar a ordenação de preferências dos atores segundo a pauta de votação (SHEPSLE, 2008, p. 24).

Para Hall e Taylor (2003, apud RIBEIRO, 2012), exemplos de tais instituições remetem, fundamentalmente, ao poder de agenda, à estrutura partidária das comissões,

aos poderes de decisão das comissões, às restrições/possibilidades de encaminhamento de emendas a peças legislativas por parte de legisladores individuais etc.

Segundo Emmendoerfer e Silva (2009), no modelo da escolha racional, a política é uma expressão peculiar do comportamento humano, calculado, deliberado e estratégico, em que os indivíduos, com seus objetivos e recursos claramente definidos, confrontam-se na busca de seus interesses, bem como no ordenamento que prevalecerá na sociedade.

Na tipologia da escolha racional, os indivíduos adotam uma postura "calculadora", sendo que essa característica foi expressa, inicialmente, no âmbito do Poder Legislativo. Observa-se que os agentes racionais querem estabelecer seus interesses moldando as regras do jogo e definindo as características das instituições.

De acordo com Tsebelis (1990), o neoinstitucionalismo da escolha racional parte do pressuposto de que os indivíduos moldam as instituições, influenciando sua criação e função, desenvolvendo um comportamento estratégico em um contexto de normas e regras. O comportamento racional de um ator político deve estar balizado por um sistema de crenças e preferências internamente consistentes e compatíveis com o mundo real.

Do ponto de vista metodológico, portanto, a escolha racional elege como objeto de estudo a interação, em nível micro/individual, entre as preferências e a maximização de satisfações/utilidade num contexto de restrições institucionais estáveis (sejam exógenas ou parcialmente responsivas a ações de alguns agentes) (SANDERS, 2008).

Este capítulo apresenta o neoinstitucionalismo como um modelo analítico para o estudo das políticas públicas, registrando através do referencial teórico um caminho metodológico que, considerou alguns dos principais teóricos acerca da temática e, ainda, as contribuições adicionais advindas da conciliação dos registros bibliográficos.

Nesse sentido, diante das sustentações teóricas abarcadas no presente trabalho, ficou evidente a importância das instituições no contexto das políticas públicas, bem como sua relação de poder e autonomia atrelada ao Estado frente à sociedade no âmbito das decisões públicas.

No que tange a agenda de pesquisa, podemos identificar que a teoria neoinstitucionalista possui presença frequente na base teórica que estrutura o desenho das políticas públicas implicando, consequentemente, no modelo de análise e avaliação das ações implementadas pelo Estado. Contudo, o recorte para a teoria neoinstitucionalista não objetivou classificar ou definir a presente abordagem como a melhor ou única possível para adoção em um modelo analítico no campo de estudo das políticas públicas, tendo em vista que a presente teoria possui suas limitações e não esgota as possibilidades de interpretação sobre o papel do Estado e das Instituições.

Insta frisar, que a análise de políticas públicas e seu referido arcabouço teórico representa um campo disciplinar relativamente novo. Por via direta, a relevância inerente ao estudo das políticas públicas registra importante crescimento, o qual se observa pelo incremento do número de pesquisas atreladas ao tema e, ainda, pela apropriação dessa temática nas universidades e institutos de pesquisa.

Assim, verifica-se a relevância de estudos que considerem como objeto central de análise as estratégias, as estruturas, os modelos de operação e, ainda, os sistemas de informação das instituições que operam políticas públicas.

2.2 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

De acordo com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (2014), nas últimas décadas, a tecnologia afetou significativamente a forma como os indivíduos e organizações lidam com suas informações. Em um processo irreversível, os registros em papel vêm sendo transformados em registros eletrônicos, possibilitando inúmeras vantagens proporcionadas por este meio. O mesmo vem ocorrendo na área da saúde, onde profissionais e instituições, consoantes à evolução tecnológica, vêm adotando cada vez mais os registros eletrônicos em suas atividades.

Segundo Laudon e Laudon (1994), a introdução ou alteração de *Sistemas de Informação* tem profundo impacto ambiental e organizacional. Transforma o modo pelo qual os diversos grupos atuam e interagem, mudando a maneira pela qual a informação é definida, acessada e usada para administrar os recursos da organização e, frequentemente, leva à nova distribuição de autoridade e de poder.

Sob a ótica de Mattos (2003), a informação em saúde deve subsidiar cada elemento do processo decisório sob o entendimento de que a realidade de saúde traduzida deve influenciar decisões e modificações de percepções. Assim, reforça-se a necessidade de ferramentas que auxiliem os gestores em sua tarefa de tomada de decisão no Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpre destacar que a Informática Médica ou Informática em Saúde é definida por Blois e Shortliffe (1990) como um campo de rápido desenvolvimento científico que lida com armazenamento, recuperação e uso da informação, dados e conhecimento biomédicos para a resolução de problemas e tomada de decisão.

Podemos observar na literatura internacional que inúmeros trabalhos ressaltam a importância da referida área e, nessa linha, temos a afirmação de Coiera (1997), onde o autor destaca que o papel das tecnologias de informação e comunicação na área da saúde aumenta em um ritmo intenso e afeta quase todos os aspectos da prática clínica.

Nesse mesmo contexto teórico, Bath (2008) assevera que o desenvolvimento de sistemas de informação e registros eletrônicos em saúde precisa levar em consideração as necessidades de informação e comportamento de todos os agentes interessados, bem como, que iniciativas de e-saúde devem envolver ativamente os usuários na concepção, desenvolvimento, implementação e avaliação dos sistemas.

Segundo Simpao et al. (2014), sistemas de informação têm sido utilizados em vários aspectos da saúde, incluindo a avaliação de previsão de risco, apoio à decisão clínica, monitoramento de saúde em casa, finanças e alocação de recursos. Nesse contexto, deve se levar em consideração que:

[...] a Tecnologia da Informação em Saúde (TIS) tem o potencial de permitir uma transformação relevante na prestação de cuidados de saúde, tornando-o mais seguro, mais eficaz e mais eficiente. Algumas organizações já perceberam grandes ganhos através da implementação de sistemas de TIS interoperáveis e multifuncionais construídos em torno de registros eletrônicos em saúde. No entanto, a implementação generalizada de TIS tem sido limitada pela falta de conhecimento sobre que tipos de tecnologias e métodos de implementação irão melhorar o atendimento e gerenciamento dos custos para as organizações de saúde. (SHEKELLE; MORTON; KEELER, 2006, p.1).

Na perspectiva de Vest, Issel e Lee (2014), a coleta e gestão de dados pelos departamentos de saúde locais é uma tarefa complexa, complicada pelo nível de sistema e, ainda, pelos fatores organizacionais. Assim, para estes autores, as abordagens atuais para a gestão e partilha de dados nem sempre cumprem o objetivo de apoiar a prática de saúde pública de forma eficiente, ou sequer permitem que os dados apresentados possam ser utilizados para a tomada de decisão nas organizações de saúde.

Para a Organização Mundial da Saúde (2014), a informação qualificada é vital para a tomada de decisão em saúde pública, para alocação de recursos, planejamento, monitoramento e avaliação de programas públicos.

Em sintonia com o que fora apontado pela OMS, o DATASUS, reafirma no cenário nacional, que a informação é fundamental para a democratização da Saúde e o aprimoramento de sua gestão. A informatização das atividades do SUS, dentro de diretrizes tecnológicas adequadas, é essencial para a descentralização das atividades de saúde e viabilização do controle social sobre a utilização dos recursos disponíveis (BRASIL, 2008).

Ainda de acordo com o DATASUS, observa-se que, atualmente, os Sistemas de Informação de Saúde no Brasil necessitam avançar, tanto no caminho da integração entre os sistemas de informação, quanto no uso da informática para a melhoria da produtividade e qualidade dos processos de trabalho em saúde, da gestão e do controle social (BRASIL, 2008).

É imperioso considerar que os sistemas de informação em saúde evoluem rapidamente. Além das mudanças tecnológicas, os conceitos e métodos para armazenar, tratar e disseminar informações, para que sejam utilizadas da melhor forma por diferentes públicos (gestores, acadêmicos, sociedade em geral), também têm se desenvolvido com muita rapidez (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, está claro que as ações governamentais na área de informática em saúde são extremamente relevantes para o processo de gestão da inovação em aderência ao conceito do Complexo Econômico Industrial da Saúde (CEIS) e, assim, merecem ser discutidas com a devida profundidade na área acadêmica.

3 MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (C,T&I)

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (BRASIL, 2016), editado em 11 de janeiro de 2016, atualiza diversas normas federais, especialmente, a Lei n. 10.973/2004 (BRASIL, 2004), tendo em vista o propósito de fomentar a interação entre os setores público e privado, no que concerne à condução de ações voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico. Assim, o novo Marco Regulatório contempla em suas diretrizes, dispositivos inclinados à simplificação de processos administrativos e a flexibilização de intercâmbio de pessoal entre as instituições de ciência e tecnologia, considerando, ainda, a relevância da integração de organizações privadas ao sistema estatal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Segundo Rauen (2016), o novo Marco Legal da C,T&I é fruto de um longo período de discussões entre os diversos atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI) na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tais discussões estavam pautadas na redução dos entraves burocráticos que dificultam o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil.

Nesse sentido, é possível afirmar que a elaboração do novo Marco Regulatório da Ciência, Tecnologia e Inovação registrou a contribuição de diversas entendidades de apoio à pesquisa e ICTs nacionais, tendo a Fiocruz aportado contribuições ao longo do trâmite da proposta no Poder Legislativo. Resta claro que o novo marco legal tem o condão de promover o incentivo às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), tanto na esfera pública, quanto na iniciativa privada.

Com o objetivo de promover o incremento do desenvolvimento da C,T&I no país, o referido marco regulatório propõe dispositivos que pretendem estimular o ambiente produtivo, implicando em novas possibilidades de atuação das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) no cenário nacional e internacional.

De acordo com BRASIL (2016), foram elencadas importantes diretrizes no parágrafo único no artigo 1º do Marco Legal da C,T&I, em especial:

V- promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o setor privado e entre empresas;

VI – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação – ICTs e empresas, inclusive para a atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, parques e polos tecnológicos no País;

(...)

X- fortalecimento das capacidades operacional, cientifica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

(...)

XII – simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação;"

Observa-se que o Marco Legal da C,T&I registra como atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas agências de fomento, o estimulo à constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento científico e tecnológico.

O Brasil enfrenta agora o desafio de crescer impulsionado pela produtividade em toda a economia para garantir e expandir as conquistas sociais da última década. O Brasil deve relançar sua transformação produtiva e passar de uma economia baseada no baixo valor agregado em suas indústrias do setor primário para uma economia baseada em maior valor agregado baseado na atualização do conhecimento em todos os setores (ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, 2015).

No que tange à gestão dos recursos captados via projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, verifica-se que tais alterações normativas implicam em mudanças na forma de atuação da Fiocruz, tendo em vista que esta ICT Federal poderá participar de projetos com parceiros privados nacionais e/ou internacionais com maior grau de flexibilidade e autonomia administrativa, considerando as novas possibilidades trazidas pela atualização da Lei de Inovação.

De acordo com o Decreto n. 9.283/2018 (BRASIL, 2018), observa-se a simplificação na celebração de instrumentos de cooperação, contratos, acordos e convênios para a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. O referido Decreto confere estímulos para a internacionalização de ICTs, ampliação das possibilidades de interação entre ICTs públicas e empresas privadas

nacionais e internacionais, favorece a criação de parques e polos tecnológicos, ecossistemas de inovação, apresenta uma diversificação de instrumentos para fomento e apoio à inovação e possibilita maior compartilhamento de recursos entre a Administração Pública e ICTs e empresas privadas.

Ainda na esteira do Decreto que regulamentou a Lei de Inovação, observa-se a simplificação de procedimentos para importação de bens e insumos voltados à ciência, tecnologia e inovação, considera novos estímulos para encomendas tecnológicas e também apresenta maior flexibilidade no remanejamento entre recursos orçamentários programados em projetos de pesquisa.

4 A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

A Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) abordada no presente estudo de caso, será a Fiocruz, sendo esta considerada uma ICT de referência nacional e internacional na área de pesquisa biomédica.

Cumpre registrar que a Fiocruz, foi criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado, tem por finalidade desenvolver atividades no campo da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2016)

Nesse contexto de atuação, a Fiocruz desempenha papel estratégico para o fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação em Saúde, sendo importante agente estatal no que se refere ao desenvolvimento de tecnologias para o Sistema Único de Saúde (SUS). Logo, depreende-se que a ICT atua como um ator relevante da constituição de ambientes voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico, contribuindo para o processo de inovação em saúde pública.

A missão institucional da Fiocruz contempla a produção, disseminação e compartilhamento de conhecimentos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação do SUS (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2016).

Assim, em sintonia com o tema da presente tese e de acordo com o método utilizado na pesquisa, foi desenvolvida uma proposta de intervenção no modelo de operação da Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Fiocruz, no que concerne aos requisitos para condução de projetos em cooperação. Desta forma, o estudo de caso foi dotado de uma aplicação do protótipo da ferramenta computacional, de acordo com as novas possibilidades trazidaspelo Marco Legal da C,T&I. Vale ressaltar que o Ministério da Saúde ainda não dispõe de sistema de informação que norteie a celebração de projetos de pesquisa de acordo com o novo marco regulatório.

A Instituição escolhida como objeto do presente estudo de caso representa um importante modelo de ICT, tendo em vista a amplitude de sua atuação no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação na área biomédica, bem como o expressivo montante de recursos que são captados, tal como apresentado no quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Valores aportados em Acordos firmados.

Tipo de Instrumento	Quantidade	Valor (R\$)
Cooperação Amplo	66	R\$ 0
Cooperação Específico	114	R\$ 0
Despesa	19	R\$ 117.309.479
Receita	220	R\$ 7.475.891.202
Total Geral (Ano 2016)	419	R\$ 7.593.200.682

Fonte: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2016b.

4.1 CARACTERÍSTICAS DA FIOCRUZ

A Fiocruz é uma instituição de ciência e tecnologia, vinculada ao Ministério da Saúde, que realiza atividades essenciais para o SUS, considerando: produzir, disseminar e compartilhar conhecimentos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação do SUS e que contribuam para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população brasileira, para a redução das desigualdades sociais e para a dinâmica nacional de inovação, tendo a defesa do direito à saúde e da cidadania ampla como valores centrais, a Fiocruz realiza suas ações no âmbito dos seguintes eixos (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2017):

- i) Eixo 1: Atenção, Promoção, Vigilâncias, Geração de Conhecimentos e Formação para o SUS;
- ii) Eixo 2: Ciência, Tecnologia, Saúde e Sociedade;
- iii) Eixo 3: Inovação e Complexo Produtivo em Saúde;
- iv) Eixo 4: Saúde e Sustentabilidade Socioambiental;
- v) Eixo 5: Saúde, Estado e Cooperação Internacional.

Como registrado em seu Relatório de Gestão de 2016, especialmente quanto ao Eixo 3: Inovação e Complexo Produtivo em Saúde, a Fiocruz tem como visão: Ser instituição pública de referência em inovação, desenvolvimento e produção de insumos para a saúde orientada às necessidades sanitárias e perfil epidemiológico da população brasileira, prioritariamente, e ao fortalecimento do SUS (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2017).

No tocante aos resultados esperados para a sociedade, a Fiocruz possui os seguintes compromissos vinculados à produção de insumos:

- i) Contribuir para a ampliação e o desenvolvimento da base produtiva nacional biotecnológica, farmacêutica, farmoquímica, fitoterápicos, fitofármacos, kits para diagnóstico e demais insumos para a saúde.
- ii) Contribuir para a ampliação do acesso a insumos estratégicos, visando à redução da vulnerabilidade tecnológica do SUS, de forma sustentável.
- iii) Contribuir para o desenvolvimento de uma base produtiva nacional na área de TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação) aplicadas às necessidades do SUS.

Os processos internos da Fiocruz consideram as seguintes ações, dentre outras:

- i) Estruturar e gerenciar de forma integrada as políticas e o portfólio de produtos e processos, desenvolvimento tecnológico e apoio estratégico (inclusive parcerias de desenvolvimento produtivo PDPs) no que se refere a bioprodutos, base química, insumos diagnósticos e biomodelos experimentais para PD&I.
- ii) Fomentar o desenvolvimento de produtos inovadores.
- iii) Desenvolver novos modelos de cooperação voltados para a inovação, levando em consideração as abordagens abertas de gestão da tecnologia e da propriedade intelectual e assegurando o acesso às tecnologias desenvolvidas.
- iv) Atuar proativamente para subsidiar as ações regulatórias no âmbito do Complexo Produtivo da Saúde.
- v) Ampliar e consolidar a capacidade de prestação de serviços tecnológicos.
- vi) Ampliar e consolidar plataformas tecnológicas de desenvolvimento e produção de insumos (biotecnológica, química, tecnologias diagnósticas, fitoterápicos e fitofármacos).

Além da geração de conhecimento, a Fiocruz atua no desenvolvimento de produtos e processos com aplicação potencial como: novas vacinas, medicamentos à base de plantas, métodos de diagnóstico e monitoramento da saúde do trabalhador, aumento do número de patentes brasileiras e aprimoramento do sistema de saúde nacional.

Um dos macroprocessos da Fiocruz diz respeito à Produção de Insumos para a Saúde e contempla as atividades de produção industrial de medicamentos, vacinas e soros e reagentes diagnósticos, que concentram a maior parte dos recursos orçamentários (mais de 50%) destinados à Fiocruz.

O Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - BioManguinhos garante a autossuficiência em vacinas essenciais para o calendário básico de imunização do Ministério da Saúde. O Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos, maior laboratório oficial vinculado ao Ministério da Saúde, produz mais de um bilhão de unidades de medicamento/ano, destinados aos programas estratégicos do SUS. O Instituto Carlos Chagas, unidade técnico-científica localizada em Curitiba, produz dispositivos para diagnóstico de Hantavirose (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2017).

5 GOVERNANÇA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA FIOCRUZ

De acordo com a estrutura organizacional da Fiocruz, (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2018a), a Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologia de Informação (COGETIC) foi estruturada para coordenar as ações de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Fiocruz, potencializando a missão institucional, a integração dos processos organizacionais e a inserção da Fiocruz no Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Governo Federal (Sisp). Dessa forma, contribui diretamente para a atuação da Fiocruz como agente estratégico de Estado.

A Cogetic orienta tecnicamente as áreas de TIC das unidades da Fundação, promovendo a aderência aos marcos regulatórios pela observância às instruções da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (MPOG) e às demais normas de gestão dos recursos de informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Federal. A área é responsável ainda pelo alinhamento tecnológico institucional, por meio de ações exemplares, como:

- Coordenar a elaboração de propostas de políticas, diretrizes, objetivos e estratégias para a gestão e o uso de TIC, em conformidade com o Plano Estratégico de TIC (Peti);
- Coordenar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e a implementação dos planos de TIC, bem como a mensuração dos resultados obtidos;
- Avaliar o alinhamento tecnológico e estratégico de projetos de TIC da instituição;
- Submeter periodicamente à Vice-presidência de Gestão e
 Desenvolvimento Institucional informe consolidado sobre a governança, a
 gestão e o uso de TIC no escopo da Fiocruz, promovendo a adequada
 divulgação e a ampla transparência das informações.

A Cogetic contribui também com o desenvolvimento de iniciativas inovadoras que gerem melhores resultados, considerando a produtividade, a eficiência, a eficácia, o menor custo, a sustentabilidade e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela Fundação (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2018a).

5.1 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA FIOCRUZ

Preliminarmente, é necessário destacar que a Fiocruz (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2018b) possui um objetivo do PETI (Plano Estratégico de Tecnologia da Informação) que é traçar a direção da Tecnologia da Informação da instituição por meio do estabelecimento de Objetivos Estratégicos de TI, suportando e orientando o planejamento das aquisições de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação. Assim, é possível garantir alinhamento entre os planos e ações de TI registrados no PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) com os planos institucionais e com a Estratégia Geral de Tecnologia de Informação e Comunicação (EGTIC) do Governo Federal. Este instrumento de planejamento é elaborado com a colaboração de todas as áreas de TI da instituição, refletindo a realidade e a necessidade da instituição.

A instituição objeto de estudo também possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) Fiocruz que é um instrumento tático de planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação da Fiocruz. O principal objetivo da área de Inovação em TI é auxiliar as áreas de TI a formularem e manterem projetos e operações que possibilitem alcançar os objetivos definidos no plano estratégico (PETI), trazendo ganhos estratégicos e financeiros para a Instituição como um todo, bem como se adequarem às diretrizes de TI da Administração Pública Federal.

O PETI Fiocruz prevê a elaboração de um modelo de gestão de projetos, cujo objetivo é a criação de uma ferramenta disponível a toda a Fiocruz para a gestão de projetos, acessível inclusive pela Internet (com os devidos controles de acesso), criando assim, um ambiente tecnológico que propicie a utilização de técnicas de gestão para a aumento da qualidade e redução de prazos e custos dos projetos da instituição. O projeto visa a elaboração de uma arquitetura de gestão de projetos capaz de suportar a Fiocruz e suas diversas unidades, a implementação do ambiente de gestão de projetos e a realização de oficinas de uso do ambiente considerando projetos reais da instituição. Espera-se que a instituição conheça e amadureça na disciplina de gestão de projetos, fazendo com que todos os projetos sejam feitos de acordo com o modelo estabelecido e consiga ter entregas mais eficientes com o menor custo possível. A elaboração do modelo está em fase se criação do método e revisão dos artefatos, para em seguida ser

amplamente divulgado para a comunidade Fiocruz (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2018b).

5.2 SISTEMA DE APOIO À GESTÃO ESTRATÉGICA DA FIOCRUZ (SAGE)

Quanto ao atual Sistema de Gestão de Projetos da Fiocruz, as características da ferramenta foram observadas mediante acesso direto ao *software*. Assim, foi possível depreender que o SAGE/Fiocruz, apresenta o seguinte escopo:

- i) Controlar a programação estratégica da Fiocruz. Desde a configuração de um plano anual até entrada e execução física dos projetos feito pelas Unidades da Fiocruz.
- ii) Permitir o gerenciamento das informações da estrutura do planejamento da Fiocruz, bem como o controle de seus Macro projetos que fazem parte de seu plano Quadrienal (PQ) da Fiocruz.
- iii) Permitir o gerenciamento das informações da estrutura do planejamento de cada unidade da Fiocruz, BEM como o controle da agenda estratégica que compõem o planejamento cada unidade da Fiocruz formalizando o Plano Quadrienal (PQ) de cada unidade.

Na versão atual, o sistema SAGE possui os seguintes requisitos não funcionais:

Segurança

[RNF01] – O sistema terá controle das informações através de senhas e perfil de acesso

Usabilidade

[RNF02] - O usuário deve ter facilidade na utilização do sistema

[RNF03] - O usuário utilizará o sistema através de um web broswer.

Confiabilidade

[RNF04] – O sistema deve estar sempre disponível, caso ocorra alguma interrupção ele deve ser restaurado o mais rápido possível.

Padrões

[RNF05] – O sistema será escrito na linguagem PHP

[RFN06] – O sistema utilizará o Banco de dados Mysql

Hardware e Software

[RFN07] – O sistema deverá estar hospedado num servidor Linux.

Quanto aos **requisitos funcionais** atualmente especificados na documentação técnica do sistema, constam os seguintes:

[RF01] - Manter Perfis

[RF02] – Manter Usuários

[RF03] - Bloquear PA (Plano Anual)

[RF04] - Monitorar PA(Plano Anual)

[RF05] – Aprovar PA (Plano Anual)

[RF06] - Manter Iniciativas

[RF07] - Manter Ações

[RF08] – Manter Objetivos

[RF09] – Manter Produtos

[RF10] – Manter Elementos de Despesa

[RF11] – Manter Fontes de Receitas

[RF12] – Manter Linhas de Pesquisa

[RF13] – Manter Públicos Alvo

[RF14] – Manter Abrangências

[RF15] - Manter Planos Quadrienal

[RF16] – Manter Planos Anuais

[RF17] –Manter Tipos de Projeto

[RF18] – Manter Colaboradores

[RF19] – Manter Tipos Tendência/Desafio

[RF20] - Manter Perspectivas FIOCRUZ

[RF21] – Manter Eixos FIOCRUZ

[RF22] – Manter Componentes Fiocruz

[RF23] – Manter Perspectivas Unidade

[RF24] – Manter Eixos Unidade

[RF25] - Manter Componentes Unidade

[RF26] – Manter Instituições

[RF27] – Manter Unidades

[RF28] – Manter Análise Situacional (Unidade)

- [RF29] Manter Análise Situacional
- [RF30] Manter Orientação Estratégica
- [RF31] Manter Orientação Estratégica (Unidade)
- [RF32] Manter Objetivos Estratégicos
- [RF33] Manter Mapa Estratégico (Unidade)
- [RF34] Manter Mapa Estratégico
- [RF35] Manter Agendas Estratégicas
- [RF36] Manter Macroprojetos
- [RF37] Exibir árvore de planejamento FIOCRUZ
- [RF38] Exibir árvore de planejamento Unidade
- [RF39] Manter Programação Anual
- [RF40] Gerar Relatórios Padrões
- [RF41] Gerar Relatórios Personalizados
- [RF42] Gerar Relatórios Plano Quadrienal
- [RF43] Alterar Senha

No que diz respeito ao modelo de organização de dados quanto à rotina de metas, etapas e entregas, o SAGE apresenta a configuração descrita na Figura 1 abaixo:

Entrega Eta pa Projeto ○idEntrega DOUBLE ♦ entrega LONGTEXT descricao LONGTEXT descricao LONGTEXT dtTermino DATE • fkSituacaoEntrega INT fkDetalhamentoProjeto DOUBLE fkSituacaoEtapa INT justificativa LONGTEXT obsExecucao LONGTEXT justificativa LONGTEXT obsExecucao LONGTEXT Situaca oEta pa Situaca oEntrega 💡 idSituacaoEtapa INT 💡 fkSituacaoEntrega INT descricao LONGTEXT descricao LONGTEXT

Figura 1-Configuração Atual do Sistema SAGE – Recorte de Funcionalidade (Projetos)

5.3 DIAGRAMA DE CASOS DE USO

Quanto ao Diagrama de Casos de Uso, o sistema SAGE apresenta em sua versão atual, operações voltadas ao atendimento das diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Planejamento Estratégico – DIPLAN, considerando o monitoramento dos projetos realizados pelas Unidades que compõem a estrutura organizacional da Fiocruz. Tais operações podem ser observadas na Figura 2.

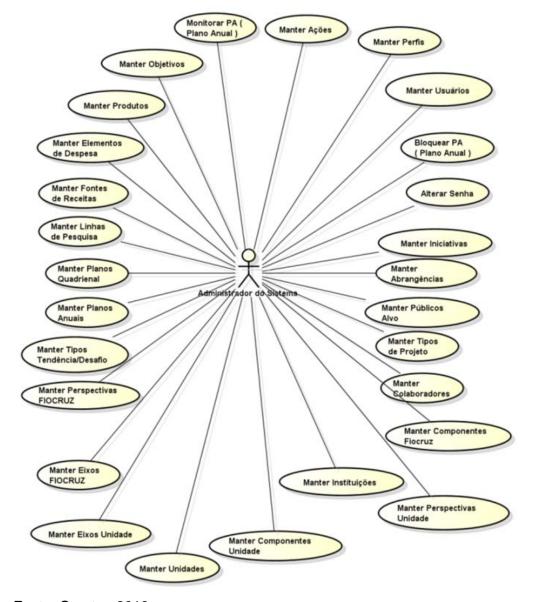


Figura 2 - Diagrama De Casos De Uso - Sage

6 PROTÓTIPO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA APOIO À GESTÃO DE PROJETOS NA FIOCRUZ

Diante da proposta de desenvolvimento de um novo sistema de Apoio à Gestão de Projetos, foi constituída uma estrutura de requisitos funcionais em sintonia com as diretrizes advindas no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Nesse sentido, tendo em vista a produção de documentação necessária para modelagem do referido sistema, são apresentados os requisitos detalhados na tabela 2 abaixo:

6.1 REQUISITOS FUNCIONAIS E REQUISITOS NÃO FUNCIONAIS

Quadro 2 - Requisitos Funcionais Propostos

Requisito	sitos Funcionais Propostos	
Funcional	Descrição	Prioridade
RF01	Cadastrar novo projeto de cooperação.	Essencial
RF02	Cadastrar parceiro público e/ou privado	Essencial
RF03	Cadastrar equipe do projeto	Essencial
RF04	Cadastrar orçamento previsto	Essencial
RF05	Cadastrar área temática do projeto	Essencial
RF06	Informar se o objeto da cooperação possui Patente ou Pedido de Patente na Gestec e Registro de Software.	Essencial
RF07	Cadastrar coordenador (es) do projeto, incluindo contato complete e equipe de staff (gestão-Núcleo de Inovação Tecnológica)	Essencial
RF08	Informar co-titularidade em caso de possuir Patentes ou Pedidos de Patentes.	Essencial
RF09	Informar a descrição da Tecnologia e impactos previstos	Essencial
RF10	Registrar oportunidades de Mercado (possíveis interessados)	Desejável
RF11	Registrar estágio de Desenvolvimento da tecnologia	Essencial
2540	Informar se existe participação ou fomento de outros operadores de C,T&I: Universidades, Institutos Federais e Estaduais de C,T&I,	
RF12	Instituições de C&T – ICT.	Essencial
RF13	Informar que o projeto utilizará instalações de Parque Tecnológico ou Pólo Tecnológico	Essencial
RF14	Registrar o fomento por agências oficiais:	Essencial
RF15	Alterar descrição do projeto	Essencial

Quadro 2 - Requisitos Funcionais

(continuação)

Quadro 2 - Requ	isitos Funcionais	(continuação)
	Inserir documentos de apoio ao projeto	
	(contratos pactuados com fornecedores de	
RF16	insumos, transferência de material biológico).	Essencial
RF17	Cadastrar bolsistas: Bolsas de Estímulo à Inovação vinculadas ao projeto	Essencial
	Registrar relatórios periódicos de monitoramento	
RF18	do projeto	Essencial
RF19	Registrar formação e treinamento de pessoal	Desejável
RF20	Registrar Metas e Indicadores	Essencial
RF21	Informar se ocorrerá uso de instalações da Fiocruz por parte da instituição parceira	Essencial
RF22	Registrar pagamento de Royalties	Desejável
RF23	Informar doação de equipamentos	Essencial
RF24	Informar o Núcleo de Inovação Tecnológica via e-mail sobre a inclusão de novo projeto no SAGE	Desejável
RF26	Registrar atividade de internacionalização, c.fArt 15 do Marco Legal da C,T&I.	Desejável
RF28	Registrar prestação de contas mediante envio eletrônico de informações	Desejável
RF29	Gerar relatório de projeto cadastrado	Essencial

Para documentação do sistema serão adotadas os casos de uso apresentados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Lista de novos casos de uso propostos - SAGE

Caso de Uso	Descrição	Requisitos Funcionais
		RF01,RF06,RF08,RF12,RF13,
CSU01	Manter projeto de cooperação.	RF14,RF15,RF21,RF24
CSU02	Manter Parceiro	RF02
CSU03	Manter equipe do projeto	RF03
CSU04	Manter orçamento previsto	RF04
CSU05	Manter área temática do projeto	RF05
CSU07	Manter coordenador (es) do projeto	RF07
CSU08	Manter da Tecnologia	RF09,RF11
	Manter oportunidades de Mercado	
CSU09	(possíveis interessados)	RF10
CSU10	Manter Bolsista	RF17
	Registrar relatórios periódicos de	
CSU11	monitoramento do projeto	RF18
CSU12	Manter formação e treinamento de pessoal	RF19
CSU13	Registrar Metas e Indicadores	RF20
CSU14	Manter pagamento de Royalties	RF22
CSU15	Manter doação de equipamentos Registrar atividade de	RF23
CSU16	internacionalização, c.fArt 15 do Marco Legal da C,T&I.	RF26
CSU17	Gerar Relatórios	RF28,RF29

Fonte: O autor, 2018.

6.2 APRESENTAÇÃO DAS REGRAS DE NEGÓCIO

Com a edição da Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016), que contempla o novo Marco Legal da C,T&I e tem como objetivo impulsionar as atividades necessárias no campo da

inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, atualizando, em especial, a Lei da Inovação (BRASIL, 2004) de acordo com as diretrizes apontadas pela Emenda Constitucional nº 85 de 2015 (BRASIL, 2015).

Assim, diante da interpretação dos citados dispositivos, é possível depreender que o novo arcabouço legal promove alterações significativas na dinâmica das cooperações entre organizações públicas e privadas que atuam no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação no País. Nesse contexto, cumpre destacar a importância da Fiocruz como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde.

A Fiocruz, criada pelo Decreto nº 66.624/70 e vinculada ao Ministério da Saúde é uma entidade voltada a desenvolver atividades no campo da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico e possui papel estratégico na contribuição para o fortalecimento e desenvolvimento do Estado. Assim, considerando sua importância como Instituto de Ciência Tecnologia e Inovação, trata-se de uma importante mediadora neste processo de facilitação e constituição de ambientes propícios ao estabelecimento de parcerias estratégicas (FIOCRUZ, 2016).

Nesse sentido, identifica-se a necessidade de propor um sistema de informação na área de ciência, tecnologia e inovação em saúde pública, no âmbito da Fiocruzque contemple as mudanças trazidas pela Lei n° 13.243/2016 (BRASIL, 2016).

Tal proposta está centrada na construção de um novo modulo de cooperações para o SAGE, de acordo com as diretrizes oriundas do Marco Legal da C, T&I e estabelecidas na proposta de requisitos funcionais e não funcionais, bem como de acordo com a documentação da Regra de Negócio apresentada no **ANEXO B**. O referido módulo tem o objetivo de fornecer informações qualificadas aos gestores da Fiocruz, para que estes enfrentem com maior efetividade a demanda imposta pela dinâmica de execução de projetos interinstitucionais, culminando em última análise, no fortalecimento das ações de C,T&I em Saúde Pública.

7 RESULTADOS

Como resultado parcial da pesquisa bibliográfica vinculada ao campo das políticas públicas, consoante ao que considera a Marco Legal da C,T&I e, ainda, de acordo com as teorias que sustentam o desenvolvimento de sistemas de informação, foi possível constituir um novo elenco de requisitos funcionais, casos de uso, regras de negócio atualizadas com base na legislação objetivo deste estudo.

Assim, foram desenvolvidas novas telas em caráter de protótipo, voltadas ao estabelecimento de um módulo do Sistema SAGE da Fiocruz.

A figura 3 apresenta a tela de acesso principal, considerando as informações de perfil do usuário, bem como os comandos do Menu principal. Na referida tela, o Analista poderá consultar os grupos de usuários, os perfis de acesso, as informações sobre os projetos de inovação, dados sobre os parceiros envolvidos no projeto, a área temática vinculada ao planejamento estratégico, a equipe de pesquisadores que participam do projeto e acessar relatórios de execução dos projetos.

MENU
Usuários
Perfis de Acesso
Projetos
Parceiros
Ārea Temática
Pesquisadores
Relatórios

Figura 3 - Tela Principal do Sistema Proposto (Protótipo)

A figura 4 representa a tela do sistema onde os projetos podem ser listados e indica o código de identificação de cada projeto de inovação, considerando as opções de alteração dos dados, exclusão do projeto e detalhamento das informações de cada registro. Na referida tela, um novo projeto poderá ser cadastrado, conforme opção disponível ao usuário.

Figura 4 - Tela: Lista de Projetos



Fonte: O autor, 2018.

A figura 5 apresenta a tela de cadastro de projetos, onde estão disponíveis para o usuárioinformações de cadastro que atendem requisitos do Marco Legal da C,T&I, tais como: Utilização das instalações da Fiocruz, dados sobre agências de fomento e patentes.

Figura 5 – Tela: Cadastro de Projetos

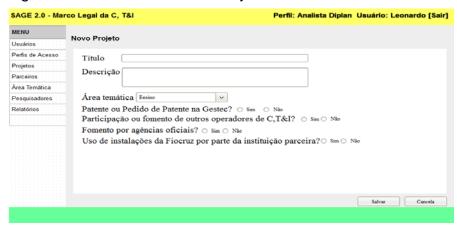


Figura 6 - Tela com cadastro de projetos realizados

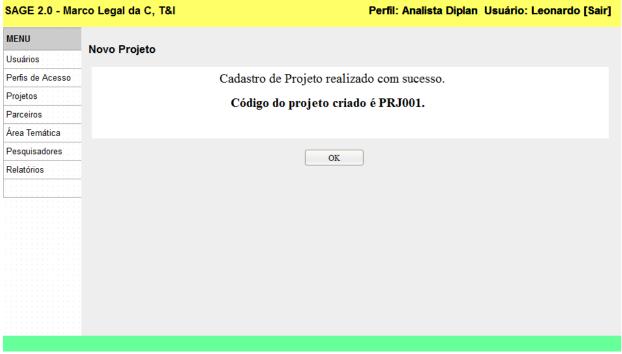


Figura 7 - Tela: Administrar Projeto



Figura 8 - Tela: Administrar Parceiros do Projeto

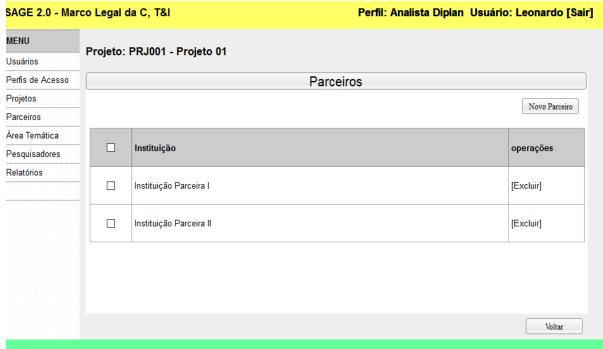
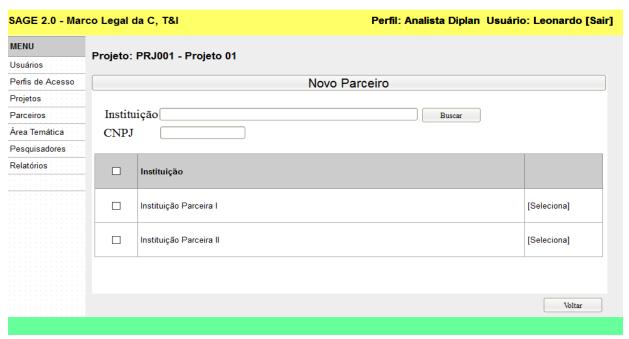


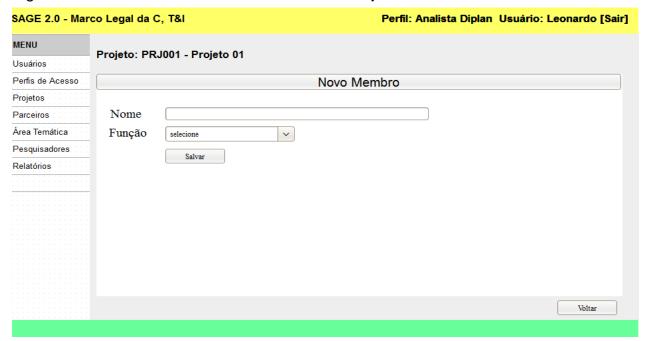
Figura 9 - Tela: Administrar Novo Parceiro



SAGE 2.0 - Marco Legal da C, T&I Perfil: Analista Diplan Usuário: Leonardo [Sair] MENU Projeto: PRJ001 - Projeto 01 Usuários Perfis de Acesso Equipe Projetos Novo Membro Parceiros Área Temática Instituição Função operações Pesquisadores Relatórios Instituição Parceira I Coordenador [Excluir] Instituição Parceira II Fiscal [Excluir] Voltar

Figura 10 - Tela: Administrar Equipe do Projeto

Figura 11 - Tela: Administrar Novo Membro do Projeto



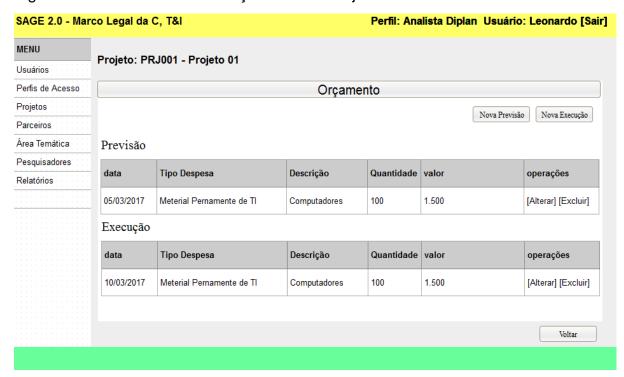


Figura 12 - Tela: Administrar Orçamento do Projeto

Figura 13 - Tela: Administrar Nova Previsão de Orçamento



Figura 14 -Tela: Administrar Nova Execução de Orçamento

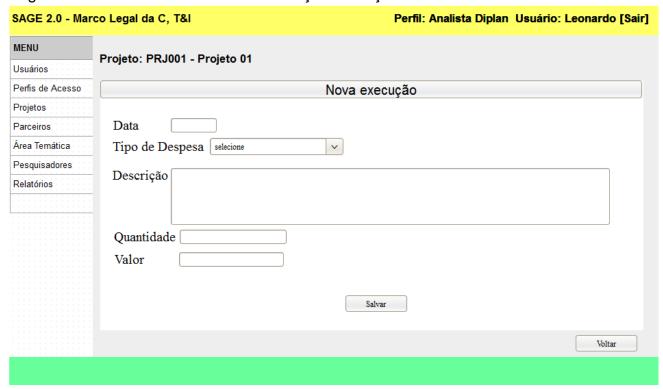


Figura 15 -Tela: Administrar Tecnologia do Projeto



SAGE 2.0 - Marco Legal da C, T&I Perfil: Analista Diplan Usuário: Leonardo [Sair] MENU Projeto: PRJ001 - Projeto 01 Usuários Perfis de Acesso Nova Tecnologia Projetos Nome Parceiros Área Temática Estágio ~ selecione Pesquisadores Descrição Relatórios Impacto Salvar Voltar

Figura 16 - Tela: Administrar Nova Tecnologia do Projeto

Figura 17- Tela Administrar Oportunidade de Mercado do Projeto



Figura 18- Tela Administrar Nova Oportunidade de Mercado do Projeto

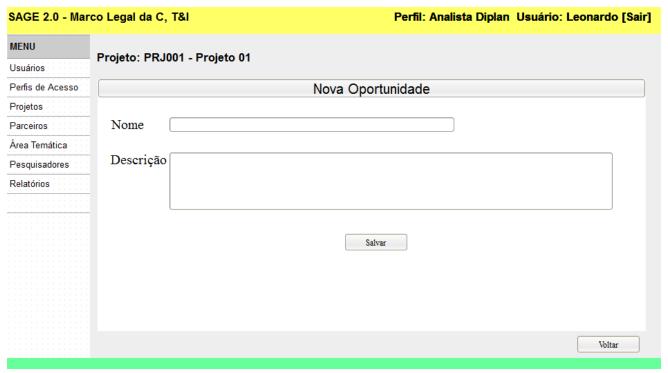


Figura 19 - Tela: Administrar Bolsas do Projeto



Figura 20 -Tela: Nova Bolsa do Projeto

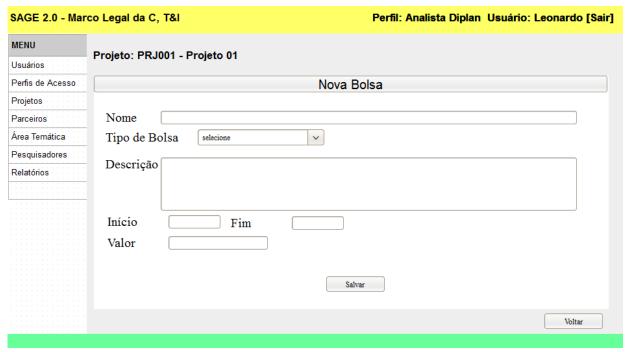


Figura 21 -Tela: Administrar Metas do Projeto



Figura 22 - Tela: Nova Meta do Projeto

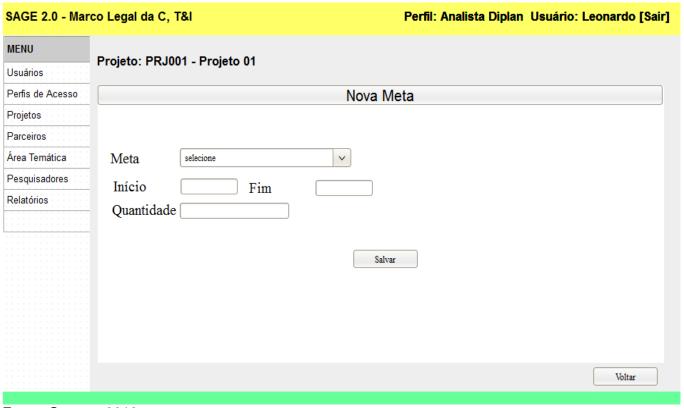


Figura 23 - Tela: Administrar Royalties do Projeto



Figura 24 – Tela: Cadastrar Novo Royalty do Projeto



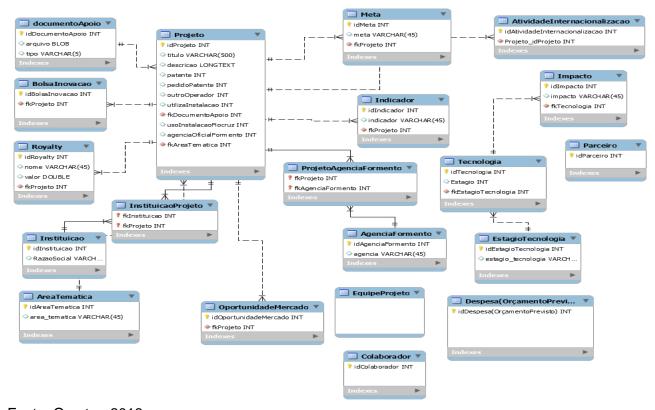
Figura 25 – Tela: Administrar Doações do Projeto



Figura 26 - Tela: Nova Doação do Projeto



Figura 27- Modelo de Estrutura de Dados do Sistema Proposto



8 CONCLUSÕES E TRABALHOS FUTUROS

Diante da pesquisa realizada ao longo do desenvolvimento da tese, foi possível concluir que a atualização do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que contemplou a revisão da Constituição Federal, revelou 1 novos desafios e oportunidades no campo da gestão de projetos de inovação. Assim, considerando a análise dos referenciais teóricos, bem como, as atividades voltadas ao processo de prototipagem do sistema de apoio, foi possível constatar que as instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação precisarão se posicionar e agir sobre as recentes modificações no processo de gestão de projetos em parceria com a iniciativa privada.

O presente trabalhou permitiu apontar para um necessidade de maior planejamento ligado ao desenvolvimento de ferramentas computacionais atreladas ao cenário da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Diante desse quadro, constata-se que a Fiocruz, possui grande potencial para utilização de sistemas de apoio à gestão de projetos de inovação, tendo em vista sua atuação na área de C,T&I em saúde, competências instaladas e o volume de recursos orçamentários e financeiros que são alocados para as atividades finalísticas. Não obstante, evidencia-se que a Fiocruz ainda carece de um acompanhamento sistemático e orientado aos objetivos do Marco Legal da C,T&I, bem como ao processo de monitoramento das parcerias com instituições privadas. Outro fator relevante observado no presente trabalho diz respeito às limitações de requisitos funcionaisjá parametrizados para operação de projetos à luz da legislação atualizada pela Lei de Inovação. Tendo em vista que a pesquisa não objetivou a programação de ferramenta computacional, bem como, não pretendeu esgotar as etapas vinculadas ao planejamento, desenvolvimento e aplicação do sofware, vislumbra-se um conjunto de oportunidades para trabalhos futuros. Seguramente, outros trabalhos poderão se debruçar sobre a modelagem das estruturas organizacionais necessárias ao processo de trabalho das Instituições de C,T&I, ao mapeamento dos processos específicos e à melhor descrição das infraestruturas de TI desejáveis ao cumprimento das diretrizes do Marco Legal da C,T&I. Nesse sentido, como pesquisas futuras, sugere-se:

A elaboração de experimentos objetivando avaliar o modelo deprotótipo ora proposto em relação ao uso de modelos tradicionais já praticados em trabalhos de engenharia derequisitos;

Abordar as atividades de programação do modelo de protótipo, identificando as melhores técnicas de desenvolvimento ágil de sofwares;

Maior aprofundamento do estudo considerando a documentação do sistema e inclusão de novosatores no processo de desenvolvimento do software.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO JUNIOR, D. P; CAMPOS, R. Definição de requisitos de software baseada numa arquitetura de modelagem de negócios. **Produção**, v. 18, n. 1, p. 26-46, jan./abr. 2008.

BATH, P. A. Health informatics: current issues and challenges. **Journal of Information Science**, Califórnia, v. 34, n. 4, p. 501-518, Aug., 2008.

BLOIS, M. S.; SHORTLIFFE, E. H. The computer meets medicine: emergence of a discipline. In: SHORTLIFFE, E. H.; PERREAULT, L. E., (Ed.). **Medical informatics**: computer applications in medical care. Massachusetts: Addison-Wesley,1990. p.1-36.

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 08 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 dez. 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. **A experiência brasileira em sistemas de informação em saúde**: falando sobre os sistemas de informação em saúde no Brasil. Brasília, DF: Ministério da saúde, 2009. v 2. 148 p. Série B. Textos Básicos de Saúde.

BRASIL. Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 2015. Seção 1, p. 4.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS. **O Datasus**. Brasília, DF, 2008. Disponível em:

http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=01. Acesso em: 03 mar. 2014.

CODATO, A. **O neo-institucionalismo histórico**: uma definição e uma explicação. Disponível em: http://adrianocodato.blogspot.com.br/2009/02/oneoinstitucionalismo-historico-uma.htm. Acesso em: 13 set. 2013.

COIERA, E. **Guide to medical Informatics, the internet and telemedicine**. Oxford: Oxford: University, 1997.

DAHL, R. **Análise política moderna**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1988.

DIEGUEZ, R. C. Federalismo cooperativo, políticas públicas e consórcios intermunicipais: uma análise à luz do neo-institucionalismo histórico. In: ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH, 14., 2010, Rio de Janeiro, **Anais**..., Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739028_ARQUIVO_artigonalpuh-RJ.pdf. Acesso em: 16 set. 2103.

EMMENDOERFER, M. L.; SILVA, G. M. Contribuições do neoinstitucionalismo da ciência política para os estudos de redes organizacionais. **BASE: revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, Rio Grande do Sul, v. 6, n.3, p. 218-229, 2009.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Diretoria de Planejamento Estratégico. **Relatório elaborado pela Coordenação de Convênios da Diretoria de Planejamento Estratégico da Fiocruz: informações sobre acordos firmados**: ano base de 2016. Rio de Janeiro: Fiocruz/DIPLAN, 2016a.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. FIOCRUZ - Perfil Institucional. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/perfil-institucional. Acesso em: 17 Jun. 2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. FIOCRUZ. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação (COGETIC/Fiocruz). Rio de Janeiro, 2018a. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/coordenacao-geral-de-gestao-de-tecnologia-de-informacao-cogetic. Acesso em: 17 jun.2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Diretoria de Planejamento. **Sistema de apoio à getão estratégica**. Rio de Janeiro, 2016b. Disponível em: < http://www.sage.fiocruz.br/view/index.php>. Acesso em: 17 jun. 2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologia da **Relatório de Atividades da Inovação em TI**. Rio de janeiro: Fiocruz/ COGETIC, 2018b. Disponível em: https://cogetic.fiocruz.br/novo_portal/pages/documentos/>. Acesso em: 17 jun. 2018.GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

GREENE, Z. B. Creating and managing a paperless health information management department. **Topics in Health Information Management**, Pennsylvania, v. 23, n. 1, p. 26-36, Aug., 2002.

HALL, P.;TAYLOR, R. C. R. As três visões do neo institucionalismo. **Lua Nova**, São Paulo, n, 58, p. 193-223, 2003.

HOCHMAN, G. ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (Org). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

HOWLETT, M. RAMESH, M; PERL. A. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LAUDON, K. C., LAUDON, J. P. **Management information systems**: organization and technology. 3.ed. New York: MacMillan, 1994.

LOPES, L. T. Um modelo de processo de engenharia de requisitos para ambientes de desenvolvimento distribuído de software. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação)-Faculdade de Informática, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2004.

FLEXOR, G.; LEITE, S. P. Análise de políticas públicas: breves considerações teóricometodológicas. In: LIMA, E. F.; DELGADO, N; Moreira, R. (Org.). **Mundo rural**: configurações sociais, poderes e políticas. Rio de Janeiro: MAUAD, 2007, v. 1, p.2-22.

LEVI, M. Uma lógica de mudança institucional. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, 1991.

MARCH, J. G.; OLSEN, J. P. Neo-institucionalismo: fatores organizacionais da vida política. **Revista de Sociologia e Política**, Paraná, v. 16, n. 31, p. 121-142, nov., 2008.

MATTOS, N. P. **Sistema de Apoio à Decisão para Planejamento em Saúde**. 2003. 73 f. Dissertação (Mestrado em Informática Aplicada) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Paraná, 2003.

MOREIRA, J.P.A. **Caderno de leituras**: quando os livros são o campo, 2013. Disponível em: http://stormblast.wordpress.com/tag/neo-institucionalismo/>. Acesso em: 14 set. 2013.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Economic surveys**: Brazil. Paris: OECD, 2015. Disponível em:< https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/eco_surveys-bra-2018-en.pdf?expires=1529430660&id=id&accname=ocid54025470&checksum=0DE568A7B6 6BF2133327107C1D2F8AE8>. Acesso em: 18 jun. 2016.

PRZEWORSKI, A. **Estado e economia no capitalismo**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

RAUEN, C.V. O novo Marco Legal da inovação no Brasil: O que muda na relação ICT-empresa? **Radar**, Brasília, DF, v. 43, p. 21-35, fev. 2016.Disponível em: <

- http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- RIBEIRO, Fernando. Institucionalismo da escolha racional e institucionalismo histórico: divergências metodológicas no campo da Ciência Política. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 10 p. 89-100, jan./jun., 2012.
- ROCHA, C. V. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as Políticas Públicas: algumas observações. **Civitas**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.11-28, jan./jun. 2005.
- SANDERS, E. Historical Institutionalism. In: RHODES, R. A. W.; BINDES,. A.; ROCKMAN, B. A. (Org). **The Oxford book of political institutions.** Oxford: Oxford University, 2008.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE. **O que é Informática em Saúde?**. 2014?. Disponível em : http://www.sbis.org.br. Acesso em: 03. Mar. 2014.
- SERAFIM, R. P; DIAS, M. P. Análise de Política: uma revisão da literatura: Policy analysis: a review. **Revista do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social CIAGS & Rede de Pesquisadores em Gestão Social**, Salvador, v. 3, n.1, p.121-134, jan/jun 2012.
- SHEKELLE, P. G.; MORTON, S. C.; KEELER, E. B. Costs and benefits of health information technology. **Evidence Report Technology Assessment (Full Rep)**. Rockville, n. 132, p. 1-71, apr; 2006.
- SHEPSLE, K. A. Rational choice institutionalism. In: RHODES, R. A. W.; BINDER, S. A.; ROCKMAN, B. A. (Org). **The Oxford book of political institutions.** Oxford: Oxford University, 2008.
- SIMPAO, A. F; AHUMADA, L. M; GÁLVEZ, J. A; REHMAN, M. A. A review of analytics and clinical informatics in health care. **Journal of Medical System**, New York, v. 38, n. 4, p. 45, Apr 2014.
- SKOCPOL, T. Bringing the State back in: Strategies of analysis in current research. In: EVANS, P.; RUESCHMEYER, D.; SCOKPOL, T. **Bringing the State back in**. New York: Cambridge University, 1985.
- SOUZA, C. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. **Caderno CRH**, Salvador, n. 39, p. 11-24, jul./dez. 2003.
- STEINMO, S.; THELEN, K.; LONGSTRETH, F. **Structuring politics**: historical institutionalism in comparative analysis. New York: Cambridge University, 1992.

VEST, J. R.; ISSEL L. M; LEE, S. Experience of using information systems in public health practice: findings from a qualitative study. **Online Journal of Public Health Informatics**. Rockville, v. 5, n. 3, p. 227, feb. 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Health statistics and information systems**,. Genebra, 2014. Disponível em: http://www.who.int/healthinfo/en/>. Acesso em: 08 abr. 2014.

TSEBELIS, G. 1990. Jogos Ocultos. São Paulo, Edusp, 249 p.

APÊNDICE – Documento de requisitos do negócio sistema de informação - SAGE 2.0 - módulo de cooperações

Unidade de negócio	Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico Fiocruz
Pessoa para contato	[Informar gestor designado]
Email	[e-mail@fiocruz.br]
Telefone	[informar]

Gestor do serviço	Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico Fiocruz
Pessoa para contato	[Informar gestor designado]
Email	[e-mail@fiocruz.br]
Telefone	[informar]

Unidade solicitante	[Informar Unidade da Fiocruz]
Pessoa para	[Informar o nome do servidor]
contato	
Email	[e-mail@fiocruz.br]
Telefone	[informar]

Equipe de gestão,	[Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – EPSJV –
análise e	FIOCRUZ RJ]
desenvolvimento de	
sistemas	
Pessoa para	[Gestor de Tecnologia da Informação]
contato	
Email	[e-mail@fiocruz.br.]
Telefone	[informar]

1.1 Definições

[Esta subseção fornece as definições de todos os termos requeridos para interpretar adequadamente o Documento de Requisitos de Negócio.]

1.2 Problema e/ou oportunidade de negócio

[Declaração que resume o problema a ser resolvido ou a oportunidade de negócio que está sendo contemplada nesta solicitação: normas, referências legais a serem atendidas, etc.]

Verifica-se a oportunidade de elaboração de um modelo lógico de informação, com o estabelecimento das regras de negócio atualizadas, com base no novo Marco Legal da C,T&I, considerando a definição de nova arquitetura e requisitos do sistema SAGE, em especial, do módulo de cooperações, tendo em vista o apoio ao processo de tomada de decisão.

1.3 Solicitação

[Nome curto, proposto pela organização solicitante, para se referir à solicitação.

< Desenvolver o Módulo de Cooperações – SAGE 2.0>

1.4 Grupos de usuários e benefícios

[Para cada grupo de usuários beneficiados pela solução, informe os benefícios esperados.]

Grupo de usuários	[Analistas de Planejamento da DIPLAN]
Benefício(s)	[Acesso às informações inerentes aos projetos realizados pela FIOCRUZ em cooperação com outras organizações públicas e/ou

privadas; Acesso direto às entregas vinculadas aos projetos
realizados em cooperação; Maior autonomia para monitoramento
e avaliação dos projetos; Maior articulação via SAGE com os
Núcleos de Inovação Tecnológica das Unidades Fiocruz]

Grupo de usuários	[Analistas de Planejamento das Unidades da Fiocruz]
Benefício(s)	[Acesso aos parceiros internos e externos que participam de projetos em cooperação nacional e internacional; Acesso aos dados do projeto para compor previsão orçamentária da Unidade; Conhecimento de possíveis receitas externas oriundas de arrecadação via projetos para inovação.

Grupo de	[Analistas dos Núcleos de Inovação Tecnológica das Unidades
usuários	Fiocruz - NIT]
Benefício(s)	[Acesso aos parceiros internos e externos que participam de projetos em cooperação nacional e internacional; Acesso aos dados do projeto para compor o portfólio de inovação; Conhecimento de possíveis receitas externas oriundas de arrecadação via projeto em cooperação; Registro dos possíveis Royalties obtidos; Registro de Pedidos de Patentes para o objeto do projeto em cooperação; Registro de Titularidade dos produtos obtidos; Monitoramento e Prospecção Tecnológica, considerando a identificação dos parceiros já cadastrados no SAGE]

Grupo de usuários	[VPPIS - FIOCRUZ]
Benefício(s)	[Acesso aos parceiros internos e externos que participam de projetos em cooperação nacional e internacional; Acesso aos dados do projeto para compor o portfólio de inovação; Conhecimento de possíveis receitas externas oriundas de arrecadação via projeto em cooperação; Registro dos possíveis Royalties obtidos; Registro de Pedidos de Patentes para o objeto do projeto em cooperação; Registro de Titularidade dos produtos obtidos; Monitoramento e Prospecção Tecnológica, considerando a identificação dos parceiros já cadastrados no SAGE]

Grupo de	[Gestores das Unidades da Fiocruz, Vice-diretores de Pesquisa,
usuários	Gestão e DT e Produção]
Benefício(s)	[Acesso aos parceiros internos e externos que participam de projetos em cooperação nacional e internacional; Acesso aos dados do projeto para compor o portfólio de inovação; Conhecimento de possíveis receitas externas oriundas de arrecadação via projeto em cooperação; Registro dos possíveis Royalties obtidos; Registro de Pedidos de Patentes para o objeto do projeto em cooperação; Registro de Titularidade dos produtos obtidos; Monitoramento e Prospecção Tecnológica, considerando a identificação dos parceiros já cadastrados no SAGE]

Grupo de usuários	[Pesquisadores da Fiocruz]
Benefício(s)	[Acesso aos dados do projeto em tempo real. Conhecimento de possíveis receitas externas oriundas de arrecadação via projeto em cooperação; Registro dos possíveis Royalties obtidos; Registro de Pedidos de Patentes para o objeto do projeto em cooperação; Registro de Titularidade dos produtos obtidos; Monitoramento e Prospecção Tecnológica, considerando a identificação dos parceiros já cadastrados no SAGE]

1.5 Cenários de negócio

Observa-se um cenário favorável ao desenvolvimento do sistema, tendo em vista a edição do novo Marco Legal da C,T&I, bem como, a demanda institucional crescente para adoção de ferramenta computacional que contemple um arranjo de cooperação contemporâneo.

O desenvolvimento do novo módulo de cooperações do SI implicará em novos relacionamentos entre os módulos já existentes do SAGE, acesso ao banco de dados e grupos de usuários. O novo módulo de cooperações utilizará informações já cadastradas no módulo de planejamento, bem como, promoverá novos perfis de acesso, tendo em vista a utilização do SI por parte dos Núcleos de Inovação Tecnológica e Vice-presidência de Produção e Inovação em Saúde – VPPIS.

1.6 Custos e ressarcimento

Não aplicável.

ANEXO A -Lei 13.243/2016 - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Mensagem de veto

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de

dezembro de 1993, a Lei n^2 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n^2 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n^2 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n^2 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n^2 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A <u>Lei nº 10.973</u>, <u>de 2 de dezembro de 2004</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

 I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social:

- II promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III redução das desigualdades regionais;
- IV descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs:
- XI atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo." (NR)

"Art. 2º	

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

- IV inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- V Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- VI Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
- VII fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- VIII pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

- X parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- XI polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XII extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado:
- XIII bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da

administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados." (NR)

- "Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.
- § 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.
- § 2º Para os fins previstos no **caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:
- I ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução."
- "Art. 3°-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País."

- "Art. 3°-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."
- "Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:
- I compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas." (NR)
- "Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.
- § 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.
- § 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.
- § 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no **caput** dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.
- § 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.
- § 5º Nas empresas a que se refere o **caput**, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

- § 6º A participação minoritária de que trata o **caput** dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades." (NR)
- "Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.
- § 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput**, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.
- § 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

.....

- § 6º Celebrado o contrato de que trata o **caput**, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.
- § 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos." (NR)
- "Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.
- § 1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

" (NI

- "Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.
- § 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

- § 2° As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4° a 7° do art. 6° .
- § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.
- § 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º (VETADO)." (NR)

- "Art. 9°-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
- § 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.
- § 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o **caput** serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.
- § 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o **caput** deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.
- § 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no **caput**, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.
- § 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT."
- "Art. 10. (VETADO)." (NR)
- "Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os

"Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

sua respectiva natureza."

- Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos:
- I estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional:
- II de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades."
- "Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.
- § 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras:

.....

- <u>VII -</u> desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;
- X negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.
- § 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.
- § 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

- § 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.
- § 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**." (NR)
- "Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

```
I - (Revogado);II - (Revogado);III - (Revogado);IV - (Revogado).
```

<u>Parágrafo único.</u> Aplica-se o disposto no **caput** à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei." (NR)

"Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação." (NR)

"Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

.....

§ 2°-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

- II financiamento;
- III participação societária;
- IV bônus tecnológico;
- V encomenda tecnológica;
- VI incentivos fiscais:
- VII concessão de bolsas;
- VIII uso do poder de compra do Estado;
- IX fundos de investimentos;
- X fundos de participação;
- XI títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

.....

- § 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:
- I apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX indução de inovação por meio de compras públicas;

- X utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.
- § 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.
- § 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada." (NR)
- "Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....

- § 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no **caput** será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.
- § 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.
- § 5º Para os fins do **caput** e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:
- I desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou
- II executar partes de um mesmo objeto." (NR)

"Art. 20-A. (VETADO):

- I (VETADO);
- II (VETADO).
- § 1º (VETADO).
- § 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.
- § 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.
- § 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27."
- "Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

.....

- § 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública." (NR)
- "Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:
- I análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas."

"Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam- se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços."
"Art. 26-B. (VETADO)."
"Art. 27
<u>III -</u> assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
<u>V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;</u>
VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social." (NR)
"Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento."
Art. 3º O art. 13 da <u>Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 13
V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;
VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento." (NR)
Art. 4º A <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º

necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante." (NR)
"Art. 24
XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;
§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput , quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.
§ 4° Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9° à hipótese prevista no inciso XXI do caput ." (NR)
"Art. 32
§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23." (NR)
Art. 5° O art. 1° da <u>Lei nº 12.462</u> , <u>de 4 de agosto de 2011</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:
"Art. 1º
X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.
" (AID)
" (NR)
Art. 6º O inciso VIII do art. 2º da <u>Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º O inciso VIII do art. 2º da <u>Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993</u> , passa

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
" (NR)
Art. 7º A <u>Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.
§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os <u>arts. 3º a 9º</u> , <u>11</u> e <u>13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</u> , poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.
$\S~8^{\rm o}$ O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei." (NR)
<u>"Art. 3º</u> Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.
§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei." (NR)
"Art. 4º
<u>§ 8°</u> (VETADO)." (NR)
Art. 8° O § 2° do art. 1° da <u>Lei n° 8.010, de 29 de março de 1990</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º

científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)
Art. 9º Os arts. 1º e 2º da <u>Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990</u> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º." (NR)
"Art. 2º
1
<u>e)</u> por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela <u>Lei</u> <u>nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;</u>
g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;
§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva.
§ 2º (VETADO)." (NR)
Art. 10. A <u>Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 20
§ 4º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

(ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa

- II ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a <u>Lei</u> nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE." (NR)
- <u>"Art. 20-A.</u> Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:
- I seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;
- II seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal."

"Art. 21
III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou po organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

- § 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais." (NR)
- Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas "e" a "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.
- Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.
- Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.
- § 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

- § 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.
- Art. 14. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.
- Art. 15. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.
- § 1º Observado o disposto no <u>inciso I do art. 49 da Constituição Federal</u>, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.
- § 2º Os mecanismos de que trata o **caput** deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:
- I o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;
 - II a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;
 - III a alocação de recursos humanos no exterior.
 - Art. 16. (VETADO).
- Art. 17. Revogam-se os <u>incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.</u>
 - Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Aloizio Mercadante
Valdir Moysés Simão
Armando Monteiro

Celso Pansera

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.1.2016

ANEXO B - Emenda Constitucional n. 85 de 2015

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 23
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, a tecnologia, à pesquisa e à inovação;
" (NR)
"Art. 24
<u>IX -</u> educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa desenvolvimento e inovação;
" (NR)
"Art. 167
§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)
"Art. 200
V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico o

tecnológico e a inovação;

	" (NR)
"Art. 213	

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

"CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

- "Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....

- § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.
- § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput ." (NR)

II A . ($\alpha 4 \alpha$	
" Δ rt	วาน	
ΛII.	Z 1 J.	

<u>Parágrafo único.</u> O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (NR)

- Art. 2º O <u>Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:</u>
- "Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputado Mesa do Senado Federal Deputado EDUARDO CUNHA Senador RENAN CALHEIROS Presidente Presidente Deputado WALDIR MARANHÃO Senador JORGE VIANA 1º - Vice- Presidente 1º - Vice- Presidente Deputado GIACOBO Senador ROMERO JUCA 2º - Vice- Presidente 2º - Vice- Presidente Deputado BETO MANSUR Senador VICENTINHO ALVES 1º - Secretário 1º - Secretário Deputado FELIPE BORNIER Senador ZEZE PERRELLA 2º - Secretário 2º - Secretário Deputada MARA GABRILLI Senador GLADSON CAMELI 3ª - Secretária 3º - Secretário Deputado ALEX CANZIANI

Este texto não substitui o publicado no DOU 27.2.2015 republicado em 03.03.2015

4º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA

4ª - Secretária

ANEXO C – Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
 - Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I entidade gestora entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;
- II ambientes promotores da inovação espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada

no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

- a) ecossistemas de inovação espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e
- b) mecanismos de geração de empreendimentos mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;
- III risco tecnológico possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;
- IV Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública ICT pública aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e
- V Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada ICT privada aquela abrangida pelo <u>inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004,</u> constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Seção I

Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação

- Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.
 - § 1º O apoio previsto no **caput** poderá contemplar:

- I as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;
- II as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e
 - III a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.
- § 2º Para os fins do disposto no **caput**, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.
- § 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.
- § 4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.
- § 5º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Seção II

Da participação minoritária no capital e dos fundos de investimento

- Art. 4º Ficam as ICT públicas integrantes da administração pública indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.
- § 1º A entidade de que trata o **caput** estabelecerá a sua política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterá, no mínimo:
- I a definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;
 - II os limites orçamentários da carteira de investimentos;
 - III os limites de exposição ao risco para investimento;
 - IV a premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:

- a) na estratégia de negócio;
- b) no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e
- c) na ampliação da capacidade de inovação;
- V a previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;
- VI o modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e
- VII a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas.
- § 2º A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.
 - § 3º A entidade poderá realizar o investimento:
- I de forma direta, na empresa, com ou sem coinvestimento com investidor privado; ou
- II de forma indireta, por meio de fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros para essa finalidade.
- § 4º O investimento de forma direta de que trata o inciso I do § 3º, quando realizado por ICT pública integrante da administração pública indireta, observará os seguintes critérios, independentemente do limite de que trata o § 5º:
- I o investimento deverá fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas ou que envolvam a autonomia tecnológica ou a soberania nacional; e
- II o estatuto ou contrato social conferirá poderes especiais às ações ou às quotas detidas pela ICT pública, incluídos os poderes de veto às deliberações dos demais sócios, nas matérias em que especificar.
- § 5º Fica dispensada a observância aos critérios estabelecidos no § 4º nas hipóteses em que:
- I a ICT pública aporte somente contribuição não financeira, que seja economicamente mensurável, como contrapartida pela participação societária; ou
- II o investimento da ICT pública seja inferior a cinquenta por cento do valor total investido e haja coinvestimento com investidor privado, considerada cada rodada isolada de investimento na mesma empresa.
- § 6º Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 3º serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários.
 - § 7º O investimento poderá ser realizado por meio de:

- I quotas ou ações;
- II mútuos conversíveis em quotas ou ações;
- III opções de compra futura de quotas ou ações; ou
- IV outros títulos conversíveis em quotas ou ações.
- § 8º A participação minoritária de ICT pública integrante da administração pública indireta no capital social de empresa ficará condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação.
- § 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão investir direta ou indiretamente nas empresas, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- § 10. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.
- § 11. O investimento feito por ICT pública integrante da administração pública direta poderá ocorrer somente por meio de entidade da administração indireta, a partir de instrumento específico com ela celebrado.
- Art. 5º Ficam as ICT públicas integrantes da administração indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.
- § 1º Os fundos mútuos de investimento de que trata o **caput** serão caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma estabelecida na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.
- § 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários editar normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento a que se refere o **caput**.

Seção III

Dos ambientes promotores da inovação

- Art. 6º A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.
- § 1º Para os fins previstos no **caput**, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT públicas poderão:

- I ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:
- a) à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou
 - b) diretamente às empresas e às ICT interessadas.
- II participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;
- III conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o disposto no art. 19, § 6º, inciso III, da Lei nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica; e
- IV disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.
- § 2º A cessão de que trata o inciso I do § 1º será feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, das entidades, das empresas ou das ICT de que tratam as alíneas "a" e "b" do referido inciso.
- § 3º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICT privada e destinado à instalação de ambientes promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou formalização de transferência da propriedade à administração pública na hipótese de sua dissolução ou extinção.
- § 4º As ICT públicas e as ICT privadas beneficiadas pelo Poder Público prestarão informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- § 5º O apoio de que trata o **caput** poderá ser prestado de forma isolada ou consorciada, com empresas, entidades privadas, ICT ou órgãos de diferentes esferas da administração pública, observado o disposto no <u>art. 218, § 6º</u>, no <u>art. 219, parágrafo único</u>, e no <u>art. 219-A da Constituição</u>.
- § 6º Na hipótese de cessão onerosa de bem imóvel da União que envolva contrapartida financeira, nos termos dos § 1º e § 2º, o código de arrecadação será o de receita patrimonial da União.

- Art. 7º Na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o <u>art. 24</u>, <u>caput</u>, <u>inciso XXXI</u>, <u>da Lei nº 8.666</u>, <u>de 1993</u>, e o <u>art. 3º da Lei nº 10.973</u>, <u>de 2004</u>, para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao cedente:
- I providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, a qual conterá, no mínimo:
 - a) a identificação e a descrição do imóvel;
 - b) o prazo de duração da cessão;
 - c) a finalidade da cessão;
 - d) o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e
 - e) os critérios de escolha do cessionário; e
 - II observar critérios impessoais de escolha, a qual será orientada:
 - a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
 - b) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
 - c) pela interação entre as empresas e as ICT; ou
- d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.
- § 1º A oferta pública da cessão de uso será inexigível, de forma devidamente justificada e demonstrada, na hipótese de inviabilidade de competição.
- § 2º A cessão de uso ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.
- § 3º O termo de cessão será celebrado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade pública cedente, permitida a delegação, vedada a subdelegação.
- § 4º O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira e será facultado ainda ao cedente dispor que tais receitas serão recebidas por ICT pública federal diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio da fundação de apoio.
- § 5º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e

qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.

- § 6º A cessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da cessão caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.
- § 7º Encerrado o prazo da cessão de uso de imóvel público, a propriedade das construções e das benfeitorias reverterá ao outorgante cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.
- § 8º É cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo o envio de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- § 9º Na hipótese de imóvel de titularidade da União, a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fará a entrega do imóvel ao Ministério supervisor para fins da execução do empreendimento, observada a legislação patrimonial quanto à utilização dos imóveis da União.
- Art. 8º Na hipótese de cessão do uso de imóvel público, a entidade gestora poderá destinar a terceiros áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, tais como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes, livrarias, creches, entre outros, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre o cedente e os terceiros.

Parágrafo único. O contrato de cessão deverá prever que a entidade gestora realizará processo seletivo para ocupação dos espaços cedidos para as atividades e os serviços de apoio de que trata o **caput**.

- Art. 9º As entidades gestoras privadas estabelecerão regras para:
- I fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;
- II seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nos ambientes promotores da inovação, observado o disposto na <u>Lei nº 10.973, de 2004</u>, e neste Decreto;
- III captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, observado o disposto no <u>art. 23 da Lei nº 10.973, de 2004</u>, e na legislação específica e
- IV outros assuntos pertinentes ao funcionamento do ambiente promotor da inovação.

- Art. 10. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.
- § 1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:
 - I ser mantido aberto por prazo indeterminado; e
- II exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.
- § 2º Para o ingresso no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora exigirá das interessadas a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas.
- § 3º A instituição gestora do ambiente da inovação poderá não exigir das interessadas a constituição prévia de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese em que ficará dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o § 2º.
- § 4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo simplificado de adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.
- § 5º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.
- § 6º A contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, será exigida daqueles que ingressarem no mecanismo de geração de empreendimentos na modalidade residente, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 7º.
- § 7º O prazo de permanência no mecanismo de geração de empreendimentos constará do termo de adesão, de maneira a garantir ao interessado a permanência no mecanismo pelo prazo estabelecido.
- § 8º A autoridade competente para assinar o termo de adesão ao mecanismo de geração de empreendimentos pelo órgão ou pela entidade pública federal será definida pelas normas internas da instituição.

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Seção I

Da transferência de tecnologia

- Art. 11. A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.
- § 1º O contrato mencionado no **caput** também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.
- § 2º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação não impedirá a sua classificação como entidade sem fins lucrativos.
- Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.
- § 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.
- § 2º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.
- § 3º Para os fins do disposto no § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICT ou entre ICT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT.
 - § 4º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo:
 - I o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e
 - II a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.
 - § 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:
 - I a sua regularidade jurídica e fiscal; e
 - II a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

- § 6º A ICT pública definirá, em sua política de inovação, as modalidades de oferta a serem utilizadas, que poderão incluir a concorrência pública e a negociação direta.
- § 7º A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na política de inovação da ICT pública.
- § 8º Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICT pública.
- Art. 13. A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.
- § 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica NIT.
- § 2º A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o **caput** no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.
- § 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Seção II

Da política de inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

- Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:
- I a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e
- II a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.
- § 1º A política a que se refere o **caput** estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:
- I a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

- II a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.
- III a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e
 - IV o atendimento do inventor independente.
- § 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.
- § 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.
- § 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.
- Art. 15. A administração pública poderá conceder ao pesquisador público que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
- § 1º A licença a que se refere o **caput** ocorrerá pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.
- § 2º Nos termos estabelecidos no <u>§ 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004</u>, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no <u>inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>.
- § 3º Na hipótese de a ausência do servidor licenciado acarretar prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária na forma estabelecida na <u>Lei nº 8.745</u>, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.
- § 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.
- Art. 16 O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.
 - § 1º A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da ICT.
- § 2º Cabe à ICT a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.
- Art. 17. A ICT pública prestará anualmente, por meio eletrônico, informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre:

- I a política de propriedade intelectual da instituição;
- II as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III as proteções requeridas e concedidas;
- IV os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia celebrados;
 e
 - V os ambientes promotores da inovação existentes; e
- VI outras informações que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações considerar pertinentes, na forma estabelecida no § 1º.
- § 1º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá outras informações a serem prestadas pela ICT pública, além da sua forma de apresentação e dos prazos para o seu envio.
- § 2º A ICT pública deverá publicar em seu sítio eletrônico as informações encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sob a forma de base de dados abertos, ressalvadas as informações sigilosas.
- § 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará a relação nominal das instituições que não houverem contribuído para a consolidação de relatórios, no prazo estabelecido em regulamento, e disponibilizará essa informação até que seja sanada a irregularidade.
- § 4º As informações de que trata este artigo, além daquelas publicadas em formato eletrônico sob a forma de base de dados abertos, serão divulgadas de forma consolidada, em base de dados abertos, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em seu sítio eletrônico, ressalvadas as informações sigilosas.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se à ICT privada beneficiada pelo Poder Público na forma estabelecida neste Decreto.

Seção III

Da internacionalização da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

- Art. 18. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.
 - § 1º A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:

- I o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, incluídas aquelas que atuam no exterior;
 - II a execução de atividades de ICT pública nacional no exterior;
 - III a alocação de recursos humanos no exterior;
 - IV a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;
- V a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICT públicas nacionais;
- VI a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;
- VII participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e
- VIII a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.
- § 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT pública observará:
- I a existência de instrumento formal de cooperação entre a ICT pública nacional e a entidade estrangeira;
 - II a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT pública; e
- III existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.
- § 3º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:
- I estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;
- II determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e
- III exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.
- § 4º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

- I estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e
- II determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.
- § 5º Os procedimentos a que se referem os § 2º, § 3º e § 4º que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação deste Decreto deverão ser adequados pela administração pública às disposições deste Decreto, garantida a continuidade da atuação da ICT pública no exterior.
- § 6º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior deverão ser neles previstos.
- § 7º Os acordos mencionados no **caput** poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos daqueles previstos no Capítulo V.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 19. Os instrumentos de estímulo à inovação previstos no <u>art. 19, § 2º-A, da Lei nº 10.973, de 2004</u>, poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.

Seção II

Da subvenção econômica

- Art. 20. A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em termo de outorga específico.
- § 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, com vistas ao desenvolvimento de produtos

ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou pela entidade concedente.

- § 2º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.
- § 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica deverão ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até sua utilização ou sua devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.
 - Art. 21. O termo de outorga de subvenção econômica conterá obrigatoriamente:
- I a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- II o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho; e
- III a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.
- § 1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:
- I por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado, e
- II por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.
- § 2º Os termos de outorga deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

- Art. 22. As despesas realizadas com recursos da subvenção serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.
- § 1º Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o **caput** não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.
- § 3º A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o **caput** e o § 1º, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.
- Art. 23. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:
- I a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;
- II a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;
- III a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e
- IV a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.
- Art. 24. A Financiadora de Estudos e Projetos Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.973, de 2004, credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com vistas a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta.

Parágrafo único. A Finep adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Seção III

Do apoio a projetos

- Art. 25. A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador ou promotor da cooperação ocorrerá por meio da celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação.
- § 1º O termo de que trata o **caput** poderá prever o fornecimento gratuito de material de consumo, desde que demonstrada a vantagem da aquisição pelo Poder Público para a execução do projeto.
- § 2º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa daquela prevista acarretará para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas em lei.

Seção IV

Do bônus tecnológico

- Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.
- § 1º São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas empresas que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e empresas de médio porte aquelas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.
- § 2º A concessão do bônus tecnológico implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.
- § 3º O bônus tecnológico será concedido por meio de termo de outorga e caberá ao órgão ou à entidade concedente dispor sobre os critérios e os procedimentos para a sua concessão.
- § 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à regularidade fiscal e previdenciária do proponente.
- § 5º As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela concedente.
- § 6º Na hipótese de concessão de forma isolada, a concedente adotará procedimento simplificado para seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico.

- § 7º O bônus tecnológico deverá ser utilizado no prazo máximo de doze meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa.
- § 8º O uso indevido dos recursos ou o descumprimento do prazo estabelecido no § 7º implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.
- § 9º O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICT pública ou privada ou de empresas, de forma individual ou consorciada.
- § 10. A prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública concedente.

Seção V

Da encomenda tecnológica

Subseção I

Disposições gerais

- Art. 27. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 1º Para os fins do **caput**, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:
- I que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e
 - II que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.
- § 2º Na contratação da encomenda, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:
 - I a fabricação de protótipos;
- II o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

- III a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da administração pública no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.
- § 3º Caberá ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.
- § 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da administração pública deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:
- I a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública;
- II as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade da administração pública e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou do executante; e
- III as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.
- § 5º O órgão ou a entidade da administração pública contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas neste Decreto, observado o seguinte:
- I os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e
- II a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- § 6º As auditorias técnicas e financeiras a que se refere este Decreto poderão ser realizadas pelo comitê técnico de especialistas.
- § 7º O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.
- § 8º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

- I a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;
- II a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e
- III o projeto específico de que trata o § 9º poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.
- § 9º A celebração do contrato de encomenda tecnológica ficará condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, além de outros elementos estabelecidos pelo contratante.
- § 10. A contratação prevista no **caput** poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País, definidas em atos específicos dos Ministros de Estados responsáveis por sua execução.
- § 11. Sem prejuízo da responsabilidade assumida no instrumento contratual, o contratado poderá subcontratar determinadas etapas da encomenda, até o limite previsto no termo de contrato, hipótese em que o subcontratado observará as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.
- Art. 28. O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual, por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.
- § 1º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, por meio de auditoria técnica e financeira:
 - I prorrogar o seu prazo de duração; ou
 - II elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

- § 2º O projeto contratado poderá ser descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:
 - I por ato unilateral da administração pública; ou
 - II por acordo entre as partes, de modo amigável.
- § 3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deverá ser comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.
- § 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.
- § 5º Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Subseção II

Das formas de remuneração

- Art. 29. O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Subseção.
- § 1º Os órgãos e as entidades da administração pública poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:
 - I preço fixo;
 - II preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
 - III reembolso de custos sem remuneração adicional;
 - IV reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
 - V reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.
- § 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

- § 3º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.
 - § 4º O preço fixo somente poderá ser modificado:
 - I se forem efetuados os ajustes de que trata o caput do art. 28;
- II na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e nos limites autorizados pela legislação federal;
- III para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- IV por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 5º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais remuneração variável de incentivo serão utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.
- § 6º Os contratos que prevejam o reembolso de custos serão utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão do risco tecnológico, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não poderá exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com o contratante.
- § 7º Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, a administração pública arcará somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pelo contratado e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo.
- § 8º A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.
- § 9º Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

- § 10. Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas nos incisos de I a IV do § 4º.
- § 11. A remuneração fixa de incentivo não poderá ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pelo contratado.
- § 12. A política de reembolso de custos pelo contratante observará as seguintes diretrizes:
- I separação correta entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;
 - II razoabilidade dos custos;
 - III previsibilidade mínima dos custos; e
- IV necessidade real dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.
- § 13. Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá ao contratante exigir do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos reais da encomenda.
- § 14. As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:
 - I compreensão do mercado de atuação do contratado;
- II avaliação correta dos riscos e das incertezas associadas à encomenda tecnológica;
 - III economicidade;
 - IV compreensão da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;
- V estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis; e
- VI compreensão dos impactos potenciais da superação ou do não atingimento das metas previstas no contrato.
- Art. 30. As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

- § 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da administração pública.
- § 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observarão o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
- § 4º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Subseção III

Do fornecimento à administração

Art. 31. O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida neste Decreto poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, dos serviços ou dos processos resultantes da encomenda.

- Art. 32. Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, do serviço ou do processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de termo de referência com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:
 - I a justificativa econômica da contratação;
 - II a demanda do órgão ou da entidade;
- III os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, dos serviços ou dos processos inovadores; e
- IV quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.
- Art. 33. Compete aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editar as normas

complementares sobre o processo de encomenda tecnológica, sem prejuízo de sua aplicação imediata e das competências normativas de órgãos e entidades executores em suas esferas.

Parágrafo único. Previamente à edição das normas complementares de que trata o **caput**, os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão deverão realizar consulta pública.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Seção I

Do termo de outorga

- Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.
- § 1º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:
- I a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- II os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- III os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- IV o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.
- § 2º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa fíica, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
- § 3º Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:
- I aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;
- II às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos:

- III à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;
- IV à editoração de revistas científicas; e
- V às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu**.
- § 4º O termo de outorga de auxílio somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:
- I por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e
- II por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

Seção II

Do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação

- Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
- § 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:
- I a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
- II a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
- IV a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

- § 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.
- § 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.
- § 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
- § 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.
- § 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.
- § 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.
- § 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- Art. 36. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.
- Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.
- § 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no **caput** serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao

licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

Seção III

Do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Subseção I

Da celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

- Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.
- § 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:
 - I a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
 - III- a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.
- § 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.
- § 3º A convenente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.
- § 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disciplinará a exigência

de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- § 5º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- § 6º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.
- Art. 39. A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de:
 - I processo seletivo promovido pela concedente; ou
 - II apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.
- § 1º A hipótese prevista no inciso II do **caput** aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º.
- § 2º A celebração de convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de processo seletivo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a quinze dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e
- II respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.
- § 3º A publicação de extrato referida no inciso I do § 2º é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.
- § 4º Os órgãos e as entidades da União poderão celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICT públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas do Governo federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no § 4º, o órgão ou a entidade da administração pública federal poderá optar pela realização de processo seletivo.

- Art. 40. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:
- I esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública federal nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) a irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;
 - b) a decisão pela rejeição for reconsiderada ou revista; ou
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- II tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos cinco anos;
- III tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a administração pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;
- IV tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a administração pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;
 - V tenha, entre seus dirigentes, pessoa:
- a) cujas contas relativas a convênios ou a qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos:
- b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- Art. 41. Para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, as ICT privadas deverão apresentar:
 - I cópia do ato constitutivo registrado e suas alterações;
- II relação nominal atualizada dos dirigentes da ICT, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física de cada um deles;

- III Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas;
- IV declaração, por meio do seu representante legal, de que não serão utilizados recursos públicos oriundos do convênio para a contratação de:
- a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente;
- b) pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente; e
- c) pessoa, física ou jurídica, que caracterize vedação prevista no <u>Decreto nº</u> 7.203, de 4 de junho de 2010;
- V declaração, por meio do seu representante legal, que informe que a ICT privada não incorre em quaisquer das vedações previstas neste Decreto.
- § 1º A critério da concedente, os documentos a que se refere o inciso III do **caput** poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
- § 2º No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Impedidas, o Sistema Integrado de Administração Financeira, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.
- Art. 42. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A transferência de recursos de órgãos ou entidades da União para ICT pública estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

- Art. 43. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:
- I a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- II o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e
- III a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao convenente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.
- § 1º O plano de trabalho constará como anexo do convênio e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:
- I por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e
- II por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.
- § 2º Os convênios e os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.
- Art. 44. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:
- I a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;
- II a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;
- III a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e
- IV a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

Da execução do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

- Art. 45. O convenente terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do convenente em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.
- § 1º Incumbe ao convenente aplicar os recursos financeiros repassados por meio do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos celebrados, e será vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT pública ou privada, os quais não serão caracterizados como receita própria.
- § 2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelos convenentes para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no termo de convênio e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.
- § 3º As compras de bens e as contratações de serviços e obras pela ICT privada com recursos transferidos pela concedente adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, comprovados por meio de cotação prévia de preços junto a, no mínimo, três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.
- § 4º A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, hipótese em que a ICT privada deverá apresentar documento declaratório com os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou do executante e a justificativa do preço, subscrita pelo dirigente máximo da instituição.
- § 5º A transferência de recursos públicos a ICT privadas para a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas ficará condicionada:
- I à cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção; e
 - II à observância ao disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

- § 6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pela administração pública para as ICT privadas poderão ser empregados para o pagamento de despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT privada ou do pesquisador a ela vinculado, e com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nas hipóteses em que a execução do objeto do convênio assim o exigir.
- § 7º Não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:
 - I contra a administração pública ou o patrimônio público;
 - II eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou
 - III de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
- § 8º Os recursos recebidos em decorrência do convênio serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública federal e deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até a data da devolução do saldo remanescente.
- § 9º As despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.
- § 10. Na hipótese de a plataforma eletrônica de que trata o § 9º não estar disponível, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.
- § 11. Para fins do disposto no § 10, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.
- § 12. A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 10, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.
- § 13. Por ocasião da conclusão, da rescisão ou da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública, no prazo de até sessenta dias.
- § 14. É permitido que a convenente atue em rede ou celebre parcerias com outras ICT públicas ou privadas ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao projeto, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre a concedente e os parceiros

da convenente, mantida a responsabilidade integral da convenente pelo cumprimento do objeto do convênio.

§ 15. A atuação em rede ou a celebração de parcerias na forma estabelecida no § 14 deverá ser comunicada previamente à concedente.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Art. 46. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.
- § 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.
- § 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, a concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.
- § 3º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassarem vinte por cento do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.
- § 4º As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º dependerão de anuência prévia e expressa da concedente.
- § 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, o Poder Executivo federal deverá adotar medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

- I monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e
- II prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.
- § 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:
- I convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II termo de outorga para subvenção econômica; e
- III termo de outorga de auxílio.
- § 2º A concedente poderá contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos a que se refere o § 1º em caráter excepcional, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a sua capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.
- Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:
- I as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento;
- II o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;
 - III a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;
 - IV as instituições concedentes deverão providenciar:
- a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e
- b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.
- § 1º Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários deverão ser transparentes, razoáveis e auditáveis.
- § 2º Os dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelos concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá definir exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes, nos termos estabelecidos no **caput**.

Seção II

Do monitoramento e da avaliação

- Art. 49. O monitoramento e a avaliação deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.
- Art. 50. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente.
- § 1º Caberá ao responsável pelo projeto manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do órgão ou da entidade, se houver.
- § 2º No formulário de que trata o **caput**, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.
- Art. 51. Fica facultado às instituições concedentes, durante o monitoramento e a avaliação dos projetos, a realização de visitas, para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira, bem como o uso de técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um.
- § 1º A visita será comunicada ao responsável pelo projeto, com antecedência mínima de três dias úteis, admitido o uso de meios eletrônicos para a comunicação.
- § 2º A visita não dispensará o responsável pelo projeto de manter atualizadas as informações relativas à execução da pesquisa no meio eletrônico de monitoramento, caso existente, ou em outro meio disponibilizado.
- § 3º Os processos, os documentos ou as informações referentes à execução dos instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação não poderão ser sonegados aos representantes da concedente no exercício de suas funções de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atribuições, das prerrogativas e do livre acesso pelos órgãos de controle.
- § 4º Quando a documentação ou a informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.
- § 5º A visita ao local de que trata o **caput** não se confunde com o livre acesso ao local decorrente das ações de fiscalização e de auditoria realizadas pela administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e externo.

- Art. 52. O monitoramento será realizado pela concedente, que apontará as ocorrências relacionadas com a consecução do objeto, adotará as medidas para a regularização das falhas observadas e deverá manifestar-se fundamentadamente pela aprovação ou pela rejeição das justificativas.
- § 1º A concedente terá acesso às informações necessárias à verificação do cumprimento do plano de trabalho do instrumento e praticará os atos indispensáveis à sua execução.
- § 2º Fica facultado à concedente o envio da decisão ao responsável pelo projeto ou à instituição por meio eletrônico.
- Art. 53. A execução do plano de trabalho deverá ser analisada, periodicamente, por:
- I comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou pela entidade federal concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ou
- II servidor ou empregado público designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.
- § 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.
- § 2º A comissão de avaliação ou o servidor ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.
- § 3º Além da comissão de avaliação, a concedente poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.
- Art. 54. A concedente deverá emitir parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e ao alcance das metas estabelecidas para o período considerado.

Parágrafo único. A concedente publicará em sítio eletrônico oficial a íntegra do parecer, exceto nas hipóteses de sigilo legal, em que será publicado somente o extrato.

Art. 55. A liberação de parcela não ficará condicionada à espera da aprovação dos formulários de resultados parciais entregues e pendentes de análise pela concedente dos recursos.

Art. 56. Os procedimentos de avaliação deverão ser previstos em norma específica da instituição financiadora.

Seção III

Da prestação de contas final

- Art. 57. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.
- § 1º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.
- § 2º A concedente dos recursos financeiros disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados com vistas à prestação de contas, ou, na hipótese de não possui-lo, a prestação de contas ocorrerá de forma manual, de acordo com as exigências requeridas nesta Seção.
- § 3º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.
- § 4º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.
- § 5º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.
- Art. 58. A prestação de contas será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:
 - I relatório de execução do objeto, que deverá conter:
 - a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e
- c) o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas;
- II declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;
 - III relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;

- IV avaliação de resultados; e
- V demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.
- § 1º A análise da prestação de contas final observará, no que couber, o disposto no art. 53.
- § 2º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, a concedente exigirá a apresentação de relatório de execução financeira.
- § 3º A concedente estabelecerá em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.
- § 4º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos pela concedente.
- § 5º Na hipótese de instrumentos para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado com ICT pública, não caberá à concedente, por ocasião da prestação de contas, analisar ou fiscalizar a regularidade de licitações e contratações feitas com os recursos federais transferidos.
- § 6º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.
- § 7º A concedente deverá estipular tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira será exigido independentemente da análise do relatório de execução do objeto.
- Art. 59. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Parágrafo único. Fica facultada à concedente a solicitação do envio de cópia da documentação original ou digitalizada.

Art. 60. O parecer conclusivo da concedente sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

- I aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;
- II aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou
- III rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
 - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
 - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Seção I

Dos procedimentos especiais para a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento

- Art. 61. A contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada ao valor máximo definido em lei, seguirá os procedimentos especiais instituídos neste Decreto, observado o disposto no art. 24, § 3º, e no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.
- Art. 62. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:
 - I indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;
 - II descrição do objeto de pesquisa;
- III relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e
 - IV relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.
- Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado,

nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

- § 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no **caput**, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.
- § 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.
- Art. 64. No processo de dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de que trata o <u>inciso XXI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666,</u> de 1993, a contratante deverá:
- I obter três ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;
- II divulgar, em sítio eletrônico oficial, o interesse em obter propostas adicionais, com a identificação completa do objeto pretendido, dispensada a publicação de edital;
- III adjudicar a melhor proposta somente após decorrido o prazo mínimo de cinco dias úteis, contado da data da divulgação a que se refere o inciso II; e
- IV publicar extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, que deverá conter, no mínimo, a identificação do contratado, o objeto, o prazo de entrega, o valor do contrato e a sua justificativa, as razões de escolha do fornecedor e o local onde eventual interessado possa obter mais informações sobre o contrato.
- § 1º A escolha da melhor proposta poderá considerar o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor.
- § 2º Desde que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado e seja respeitado, no caso de obras e serviços de engenharia, o valor estabelecido no inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a justificativa de que trata o § 1º poderá considerar todas as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor, tais como:
 - I atributos funcionais ou inovadores do produto;
- II qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada;
 - III serviço e assistência técnica pós-venda;
 - IV prazo de entrega ou de execução;

- V custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e
 - VI impacto ambiental.
- § 3º A contratante poderá facultativamente adotar as disposições previstas neste artigo para aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados no **caput**.
- Art. 65. É vedada a contratação por dispensa de licitação de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento.
- Art. 66. Nas contratações por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia para produto de pesquisa e desenvolvimento, é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exceto nas seguintes hipóteses:
- I para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Seção II

Da dispensa da documentação para a aquisição de produtos para pronta entrega

- Art. 67. A documentação de que tratam o <u>art. 28 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993</u>, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da referida Lei, observadas as disposições deste artigo.
- § 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:
- I na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;
- II na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

- III a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e
- IV- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.
- § 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.
- § 3º Cláusula que declare competente o foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente.
- § 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.
- § 5º A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.

Seção III

Disposições gerais sobre a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento

- Art. 68. As informações sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento poderão ser classificadas como sigilosas e ter a sua divulgação restringida quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, observado o disposto na <u>Lei</u> nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 1º O sigilo de que trata o **caput** poderá ser oponível ao próprio contratado responsável pela execução da obra ou do serviço de engenharia quando não prejudicar a execução do objeto contratual.
- § 2º Na hipótese de a execução do objeto contratual ser prejudicada pela restrição de acesso à informação, a administração pública poderá exigir do contratado a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.
- Art. 69. A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada, que compreenderá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes,

a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

- § 1º A vedação para a contratação do autor do projeto básico ou executivo prevista no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, não se aplica para a contratação integrada por dispensa de licitação de obras ou serviço de engenharia referente a produto de pesquisa e desenvolvimento.
- § 2º Na hipótese prevista no **caput**, cabe à contratante providenciar a elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e que contenha:
- I a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
 - II as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
 - III a estética do projeto arquitetônico; e
- IV os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na sua utilização, à facilidade na sua execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.
- § 3º A celebração de termos aditivos aos contratos celebrados fica vedada quando for adotada a contratação integrada, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:
- I para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- § 4º Na hipótese de a contratante optar por não realizar a contratação integrada para obras ou serviços de engenharia de produto de pesquisa e desenvolvimento, deverá haver projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.
- Art. 70. A contratante poderá adotar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, nos termos da <u>Lei nº 12.462</u>, <u>de 4 de agosto de 2011</u>, ainda que a contratação de produto de pesquisa e desenvolvimento se enquadre nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso XXI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IX

DA IMPORTAÇÃO DE BENS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 71. O <u>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009</u> , passa a vigorar com a seguintes alterações:
"Art. 136
§ 1º É concedida isenção do imposto de importação aos bens importados po empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei r. 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "g").
§ 2º As isenções ou as reduções de que trata o caput serão concedidas cor observância aos termos, aos limites e às condições estabelecidos na Seção VI." (NR
"Art. 147
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pel Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação ICT e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou n execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino devidamente credenciados por esse Conselho (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 2º).
§ 2º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas de controles prévio ao despacho aduaneiro (<u>Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 1º</u>).
§ 3º O CNPq apoiará as atividades de capacitação e firmará parcerias com órgãos entidades para promover a melhoria nos processos de importações para pesquisa desenvolvimento e inovação." (NR)
<u>"Art. 148.</u> O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, er valor, para as importações realizadas com isenção pelas instituições científicas tecnológicas, ouvido o Ministro de Estadoda Ciência, Tecnologia, Inovações Comunicações (<u>Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º, caput</u>).
§ 3º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicaçõe encaminhará, até o mês de julho de cada ano-calendário, proposta de novo limit global anual para o exercício seguinte.
§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Ministro de Estado da Fazenda terá prazo d sessenta dias para estabelecer a nova quota global de importações para o exercíci seguinte." (NR)

"Subseção XXII-B

Dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação

- <u>Art. 186-E.</u> A isenção do imposto aos bens importados por empresas habilitadas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e suas peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários. (<u>Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "g"</u>).
- § 1º A habilitação da empresa observará as seguintes etapas:
- I credenciamento da empresa junto ao CNPq;
- II apresentação de declaração, celebrada pelo dirigente máximo, de que os bens importados serão exclusivamente utilizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal; e
- III indicação do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovado pelo CNPq no qual será utilizado o bem que se pretende importar, conforme os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.
- § 2º O projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação apresentado pela empresa ao CNPq conterá obrigatoriamente:
- I título, objetivos, metas, resultados esperados, metodologia utilizada, fontes de financiamento e produção científica e tecnológica;
- II relação de bens a serem importados;
- III equipe envolvida no projeto;
- IV relevância dos bens a serem importados para a execução do projeto;
- V descrição de infraestrutura de laboratório; e
- VI outros itens exigidos em norma específica.
- § 3º A análise e a aprovação do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelo CNPq independerão da fonte de financiamento.
- § 4º A empresa poderá solicitar sigilo das informações prestadas na forma establecida no § 2º, sempre que do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação constar cláusula expressa nesse sentido." (NR)
- <u>"Art. 186-F.</u> O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas empresas habilitadas na forma estabelecida no art. 186-E, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "g").
- § 1º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq.

- § 2º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, até o mês de julho de cada ano-calendário, proposta de novo limite global anual para o exercício seguinte.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o Ministro de Estado da Fazenda terá o prazo de sessenta dias para estabelecer a nova quota global de importações para o exercício seguinte." (NR)

<u>"Art. 245.</u> São isentas do imposto as importações (<u>Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º</u> ; e <u>Lei</u>
nº 8.402, de 1992, art. 1º, caput , inciso IV):
Parágrafo único. As importações a que se refere o § 1º do art. 136 são isentas do imposto." (NR)
"Art. 550

- § 4º O licenciamento das importações enquadradas na alínea "e" do inciso I do **caut** e no § 1º do art. 136 terá tratamento prioritário e, quando aplicável, procedimento simplificado (<u>Lei nº 13.243, de 2016, art. 11</u>)." (NR)
- <u>"Art. 579-A</u> Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e procedimentos simplificados, conforme disciplinado em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e observado o disposto no <u>art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990</u>, e nas <u>alíneas "e" a "g" do inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990</u>.
- § 1º Os processos de importação e desembaraço aduaneiro de que trata o **caput** terão tratamento equivalente àquele previsto para mercadorias perecíveis.
- § 2º Os órgãos da administração pública federal intervenientes na importação adotarão procedimentos de gestão de riscos com a participação das instituições de pesquisa científica e tecnológica, de modo a minimizar os controles durante os processos de importação e despacho aduaneiro, inclusive para os importadores pessoas físicas.
- § 3º A fiscalização de condição de isenção tributária reconhecida na forma estabelecida no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, será efetuada prioritariamente em controle pós-despacho aduaneiro." (NR)
- Art. 72. A <u>Seção VIII do Capítulo I do Título I do Livro V do Decreto nº 6.759, de</u> <u>2009</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Da Simplificação e da Priorização do Despacho" (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 73. Os acordos, os convênios e os instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a titularidade dos bens gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 13.243, de 2016.
- Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da <u>Lei nº 10.973, de 2004</u>, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, obedecido o limite estabelecido no **caput**.

- Art. 75. Eventuais restrições de repasses de recursos aplicadas a ICT não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados.
- Art. 76. A União, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, nos termos da <u>Lei nº 8.745, de 1993</u>, e do <u>§ 3º do art. 15 da Lei nº 10.973</u>, de 2004.
- Art. 77. O disposto no Capítulo VII aplica-se aos instrumentos que, na data de entrada em vigor deste Decreto, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.
- Art. 78. As agências de fomento de natureza privada, incluídos os serviços sociais autônomos, por suas competências próprias, poderão executar as atividades a que se referem o art. 3º, o art. 3º-B, o art. 3º-De o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004.
- Art. 79. Os convênios celebrados entre as agências de fomento federal e estadual deverão ser processados por meio da plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, observadas as peculiaridades desse tipo de transferência.
- Art. 80. Os instrumentos vigentes na data de entrada em vigor deste Decreto serão regidos pela legislação anterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o **caput**, é facultada a adaptação às disposições deste Decreto aos partícipes.

- Art. 81. Incumbe ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações editar as normas e as orientações complementares sobre a matéria disciplinada neste Decreto, além de deliberar e decidir sobre os casos omissos, com a participação dos demais Ministros de Estado quanto aos assuntos relacionados às suas áreas de competência.
- Art. 82. Nas hipóteses previstas nos art. 11, art. 13, art. 18 e art. 37, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa, o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa.

- Art. 83. Fica revogado o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.
- Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
Henrique Meirelles
José Mendonça Bezerra Filho
Marcos Jorge Lima
Dyogo Henrique de Oliveira
Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.2.2018*